



A7-0089/2014

4.2.2014

*****I**
RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia
(COM(2013/0404 – C7-0170/2013 – 2013/0185(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Andreas Schwab

Relator de parecer (*):
Bernhard Rapkay, Comissão dos Assuntos Jurídicos

(*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- iii) Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	4
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS	34
PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES	58
PROCESSO.....	90

(*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (COM(2013/0404 – C7-0170/2013 – 2013/0185(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2013)0404),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 103.º e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0170/2013),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu / Comité das Regiões, de 16 de outubro de 2013¹,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e os pareceres da Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A7-0089/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamntos nacionais.

¹ Parecer de 16 de outubro de 2013 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 103.º, n.º 114,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia [...],

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (*TFUE*) relevam da ordem pública, devendo ser aplicados de forma eficaz em toda a União, a fim de assegurar que a concorrência não seja falseada no mercado interno.
- (2) A aplicação pública destas disposições do Tratado é assegurada pela Comissão, que usa a competência prevista no Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras da concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia³ [...]. *Os artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia são agora os artigos 101.º e 102.º do TFUE e permanecem idênticos em termos de substância.* A aplicação

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

¹ Parecer de 16 de outubro de 2013 (JO C ... de ..., p.).

² Posição do Parlamento Europeu de ...

³ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, p. 1 [...].

pública também é efetuada pelas autoridades nacionais da concorrência, que podem tomar as decisões referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

- (3) Os artigos 101.º e 102.º do *TFUE* produzem efeito direto nas relações entre particulares e criam, para as pessoas em causa, direitos e obrigações que os tribunais nacionais devem tutelar. Os tribunais nacionais têm, assim, um papel igualmente essencial na aplicação das regras da concorrência (aplicação privada). Ao deliberarem sobre os litígios entre particulares, salvaguardam os direitos subjetivos decorrentes do direito da União, nomeadamente através da concessão de indemnizações às vítimas de infrações. A plena eficácia dos artigos 101.º e 102.º do *TFUE* e, em especial, o efeito prático das proibições que estabelecem pressupõem que qualquer pessoa, incluindo consumidores e empresas ou uma autoridade pública, possa pedir uma reparação junto dos tribunais nacionais pelos danos sofridos em virtude de uma infração a tais disposições. Este direito à reparação garantido pelo direito da União aplica-se igualmente às violações dos artigos 101.º e 102.º do *TFUE* por empresas públicas ou empresas às quais os Estados-Membros concedem direitos especiais ou exclusivos, na aceção do artigo 106.º do *TFUE*.
- (4) O direito à reparação previsto no direito da União por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia requer que cada Estado-Membro tenha regras processuais para assegurar o exercício efetivo desse direito. A necessidade de vias de recurso processuais decorre igualmente do direito a uma proteção judicial efetiva estabelecido no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹ (*a Carta*), e no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia (*TUE*). ***Os Estados-Membros devem garantir uma proteção jurídica eficaz nos domínios abrangidos pelo direito da União.***
- (4-A) ***As ações de indemnização são apenas um dos elementos de um sistema eficaz de aplicação privada de violações do direito da concorrência e são acompanhadas de vias de recurso extrajudiciais, como a resolução alternativa de litígios ou decisões de aplicação pública que incitem as partes a conceder uma indemnização.***
- (5) Para assegurar ***ações de aplicação privada efetiva no âmbito do direito civil*** e a efetiva aplicação pública ***pelas autoridades da concorrência, ambos os instrumentos são necessários para interagir de forma a assegurar a máxima eficácia*** das regras da concorrência. É necessário regular ***de forma coerente*** o modo como as duas formas de aplicação são coordenadas, por exemplo, os acordos em matéria de acesso aos documentos detidos pelas autoridades da concorrência. Essa articulação a nível da União permitirá também evitar divergências em matéria de regras aplicáveis, que poderiam comprometer o bom funcionamento do mercado interno.
- (6) De acordo com o artigo 26.º, n.º 2, do *TFUE*, o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais. Existem acentuadas diferenças entre as regras que, nos Estados-Membros, regulam as ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência da União ou nacional. Essas diferenças dão azo a incerteza quanto às

¹ JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

condições em que as partes lesadas podem exercer o direito à reparação que deriva do *TFUE*, e afetam a eficácia substantiva desse direito. Uma vez que as partes lesadas escolhem frequentemente a jurisdição do seu Estado-Membro de estabelecimento para pedir uma indemnização, as discrepâncias entre as regras nacionais conduzem a uma desigualdade de condições em matéria de ações de indemnização e podem afetar a concorrência nos mercados em que operam tanto as partes lesadas como as empresas infratoras.

- (7) As empresas estabelecidas e que operam em vários Estados-Membros estão sujeitas a regras processuais que afetam significativamente a medida em que podem ser responsabilizadas pelas infrações ao direito da concorrência. Esta aplicação desigual do direito à reparação garantido no direito da União pode resultar numa vantagem competitiva para algumas empresas que violaram os artigos 101.º e 102.º do *TFUE*, e num desincentivo ao exercício dos direitos de estabelecimento e de fornecimento de bens e serviços nos Estados-Membros onde o direito à reparação é aplicado com mais eficácia. Assim, ***uma vez que*** as diferenças entre os regimes de responsabilidade aplicáveis nos Estados-Membros podem afetar negativamente tanto a concorrência como o bom funcionamento do mercado interno, ***é conveniente que a diretiva tenha por dupla base jurídica os artigos 103.º e 114.º do TFUE.***
- (8) É necessário, portanto, ***tendo em conta que as infrações em grande escala ao direito da concorrência revestem, com frequência, um carácter transfronteiriço,*** assegurar condições de concorrência mais equitativas para as empresas que operam no mercado interno e melhorar as condições para os consumidores exercerem os direitos que derivam do mercado interno. Convém, por conseguinte, aumentar a segurança jurídica e reduzir as diferenças entre os Estados-Membros em matéria de regras nacionais que regem as ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência *da União* e, quando aplicadas em paralelo com este último, ao direito nacional da concorrência. Uma aproximação destas regras ajudará igualmente a evitar a emergência de maiores diferenças entre as regras dos Estados-Membros que regem as ações de indemnização nos processos de concorrência.
- (9) Segundo o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, «sempre que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência ou os tribunais nacionais apliquem o direito nacional da concorrência a acordos, decisões de associação ou práticas concertadas na aceção do artigo [101.º, n.º 1,] do Tratado, suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros, na aceção desta disposição, devem aplicar igualmente o artigo [101.º] do Tratado a tais acordos, decisões ou práticas concertadas. Sempre que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência ou os tribunais nacionais apliquem o direito nacional da concorrência a qualquer abuso proibido pelo artigo [102.º] do Tratado, devem aplicar igualmente o artigo [102.º] do Tratado.» No interesse do bom funcionamento do mercado interno e com vista a uma maior segurança jurídica e a condições mais equitativas para as empresas e os consumidores, convém que o âmbito de aplicação da presente diretiva seja alargado às ações de indemnização com base na infração ao direito nacional da concorrência, sempre que este seja aplicado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003. De outro modo, a aplicação de regras divergentes em matéria de responsabilidade civil por infrações aos artigos 101.º

e 102.º do *TFUE* e por infrações às regras do direito nacional da concorrência, que têm de ser aplicadas no mesmo processo e em paralelo com o direito de concorrência da União, afetaria negativamente a posição dos demandantes no mesmo processo e o âmbito das suas ações de indemnização, constituindo um obstáculo ao funcionamento adequado do mercado interno.

- (10) Na ausência de direito da União, as ações de indemnização são regidas pelas regras e procedimentos nacionais dos Estados-Membros. Todas as regras nacionais que regem o exercício do direito à reparação pelos danos causados por uma infração ao artigo 101.º ou 102.º do *TFUE*, incluindo as relativas a aspetos não abrangidos pela presente diretiva, como a noção de nexo de causalidade entre o dano e a infração, devem observar os princípios de eficácia e de equivalência. Tal significa que não *devem* ser formuladas ou aplicadas de uma forma que torne excessivamente difícil ou praticamente impossível o exercício do direito à reparação garantido pelo *TFUE*, e que não *devem* ser formuladas ou aplicadas de uma forma menos favorável do que as aplicáveis às ações de indemnização nacionais semelhantes.
- (11) A presente diretiva reafirma o acervo comunitário sobre o direito [...] à reparação *garantido no direito da União* por danos causados por violações ao direito da concorrência da União, especialmente no que respeita à legitimidade e à definição de *danos*, como declarado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, e não obsta a qualquer evolução ulterior do mesmo. Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano causado por uma infração pode pedir reparação pelo dano emergente (*damnum emergens*) e pelos lucros cessantes (*lucrum cessans*), bem como o pagamento de juros vencidos desde a ocorrência do dano até ao pagamento da reparação, ***sem prejuízo da existência ou do montante do direito aos juros reconhecido pela legislação nacional***. Este direito é reconhecido para qualquer pessoa singular ou coletiva - consumidores, empresas e autoridades públicas, sem distinção -, independentemente da existência de uma relação contratual direta com a empresa autora da infração e da constatação prévia da infração por uma autoridade da concorrência. ***Não deve existir qualquer disposição em matéria de indemnizações punitivas ou qualquer outro tipo de indemnização e sanções que deem azo a uma reparação excessiva da vítima. A reparação por perda de oportunidade não deve ser considerada como conducente a uma reparação excessiva.***
- (11-A) Para os demandados, é desejável que se chegue a uma resolução definitiva, para reduzir a incerteza e evitar consequências económicas desproporcionadas para os trabalhadores, os fornecedores, os subcontratantes e outras partes inocentes.***
- (12) As ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência nacional ou da União requerem normalmente uma análise factual e económica complexa. Os elementos de prova necessários para provar uma ação de indemnização encontram-se muitas vezes na posse exclusiva da parte contrária ou de terceiros e não são suficientemente conhecidos por e acessíveis ao demandante. Nessas circunstâncias, a existência de disposições legais rígidas que exigem que os demandantes têm de precisar pormenorizadamente todos os elementos factuais relativos ao seu caso no início de uma ação e de apresentar com precisão elementos específicos para fundamentar a prova podem impedir injustificadamente o exercício eficaz do direito a

reparação garantido pelo *TFUE*. ***No entanto, os tribunais nacionais devem ter em devida conta qualquer abuso dos direitos relacionados com a divulgação de elementos de prova, e informações com base nesses elementos, ao avaliar a admissibilidade do pedido.***

- (13) Os elementos de prova são um elemento importante para intentar *ações* de indemnização por infração ao direito da concorrência nacional ou da União. No entanto, uma vez que a litigância no domínio *antitrust* se caracteriza por uma assimetria da informação, convém assegurar que as partes lesadas têm o direito de obter a divulgação dos elementos de prova relevantes para a sua ação. A fim de assegurar a igualdade de condições, esses meios também devem estar disponíveis para os demandados em ações de indemnização, de modo a que estes possam requerer a divulgação dos elementos de prova por essas partes lesadas. Os tribunais nacionais podem ordenar igualmente a divulgação de elementos de prova por terceiros. No caso de o tribunal nacional desejar ordenar a divulgação de elementos de prova pela Comissão, aplica-se o princípio da cooperação leal entre a União Europeia e os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 3, do TUE) e o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 no que respeita aos pedidos de informação.
- (14) Os elementos de prova relevantes devem ser divulgados na sequência de uma decisão do tribunal *nacional* e sob o seu controlo estrito, em especial no que respeita à necessidade e à proporcionalidade da medida de divulgação. Do requisito de proporcionalidade decorre que os pedidos de divulgação só podem ser acionados quando uma parte lesada tiver tornado plausível, com base em factos razoavelmente à sua disposição, que sofreu danos causados pelo demandado.
- (15) O requisito de proporcionalidade deve ser apreciado cuidadosamente quando a divulgação corre o risco de desvendar a estratégia de investigação de uma autoridade da concorrência, revelando que documentos fazem parte do processo, ou de ter um impacto negativo sobre a forma como as empresas cooperam com a autoridade da concorrência. ***Deve ser prestada uma atenção especial à prevenção dos ataques de «phishing», ou seja, de pedidos indiscriminados para a produção de informações ou de documentos, na esperança de descobrir material que seja útil para construção de um processo.***
- (16) No caso de o tribunal *nacional* requerer a um tribunal competente de outro Estado-Membro que obtenha provas ou requerer a obtenção de provas diretamente noutro Estado-Membro, é aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho [...]¹,
- (17) Embora os elementos de prova relevantes que contêm segredos comerciais ou outras informações confidenciais devam, em princípio, ser acessíveis em ações de indemnização, essas informações devem ser protegidas de forma apropriada. Os tribunais nacionais devem, por conseguinte, dispor de um conjunto de medidas para proteger essas informações de serem divulgadas durante o processo. Essas medidas

¹ Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

podem incluir a possibilidade *de ocultar as partes sensíveis de um documento*, de *realizar* audições *à porta fechada*, que restringem o número de pessoas com direito a ver os elementos de prova, e a instrução dos peritos no sentido de redigirem sínteses das informações de forma agregada ou noutra forma não confidencial. As medidas de proteção dos segredos comerciais e outras informações confidenciais não devem, contudo, impedir █ o exercício do direito a reparação.

- (18) A eficácia e a coerência da aplicação dos artigos 101.º e 102.º do *TFUE* por parte da Comissão e das autoridades nacionais da concorrência exigem uma abordagem comum a nível da União no que respeita à articulação das disposições em matéria de divulgação dos elementos de prova e à forma como esses artigos são executados por uma autoridade da concorrência. A divulgação dos elementos de prova não deve restringir indevidamente a eficácia da aplicação do direito da concorrência por uma autoridade da concorrência. As limitações em matéria de divulgação dos elementos de prova não devem impedir as autoridades da concorrência de publicarem as suas decisões em conformidade com as regras da União ou nacionais.
- (19) Os programas de clemência e os procedimentos de transação são ferramentas importantes para a aplicação pública do direito da concorrência da União, uma vez que contribuem para a deteção, prossecução e sancionamento eficazes da maior parte das infrações graves ao direito da concorrência. As empresas poderão ser dissuadidas de cooperar neste contexto, se a divulgação de documentos por elas facultados unicamente para esse fim as expuser à responsabilidade civil em condições mais desfavoráveis que os coinfratores que não cooperaram com as autoridades da concorrência. Para assegurar que as empresas estão dispostas a apresentar declarações voluntárias a uma autoridade da concorrência, nas quais reconhecem a sua participação numa infração ao direito da concorrência da União ou nacional, no âmbito de um programa de clemência ou de um procedimento de transação, tais declarações devem ser *isentas* da divulgação de elementos de prova.
- (20) Além disso, deve aplicar-se uma exceção à divulgação de qualquer medida suscetível de interferir indevidamente com uma investigação em curso por parte de uma autoridade da concorrência, relativa a uma infração ao direito da concorrência nacional ou da União. A informação preparada por uma autoridade da concorrência no decurso do seu processo com vista à aplicação do direito da concorrência nacional ou da União (como uma comunicação de objeções) ou por uma parte nesse processo (como a resposta aos pedidos de informação da autoridade da concorrência) só deve, por conseguinte, ser divulgável em ações de indemnização depois de a autoridade da concorrência ter constatado uma infração às regras da concorrência nacionais ou da União ou ter, de outra forma, encerrado o seu processo.
- (21) [...] Os tribunais nacionais devem poder, no contexto de uma ação de indemnização, ordenar a divulgação dos elementos de prova que existem independentemente do processo de uma autoridade da concorrência («informações preexistentes»).
- (22) Qualquer pessoa singular ou coletiva que obtenha elementos de prova através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência, no exercício dos seus direitos de defesa em relação a investigações de uma autoridade da concorrência, pode utilizar

esses elementos de prova para efeitos de uma ação de indemnização em que é parte. Uma tal utilização também deve ser permitida à pessoa singular ou coletiva que sucedeu nos seus direitos, nomeadamente através da aquisição do seu direito a pedir uma indemnização. No caso de os elementos de prova terem sido obtidos por uma pessoa coletiva que faz parte de um grupo empresarial que constitui uma empresa para a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do *TFUE*, a utilização desses elementos de prova é também permitida para outras entidades jurídicas pertencentes à mesma empresa.

- (23) No entanto, a utilização *de elementos de prova de uma autoridade da concorrência* não pode restringir indevidamente a efetiva aplicação do direito da concorrência por *essa* autoridade da concorrência. Além disso, os elementos de prova obtidos de uma autoridade da concorrência no contexto do exercício dos direitos de defesa não devem tornar-se um objeto de comércio. A possibilidade de utilizar elementos de prova obtidos unicamente através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência deve, por conseguinte, limitar-se à pessoa singular ou coletiva que exerce os seus direitos de defesa e aos seus sucessores legais, tal como mencionado no anterior considerando. Esta limitação não impede, porém, um tribunal nacional de ordenar a divulgação desses elementos de prova, nas condições previstas na presente diretiva.
- (24) A apresentação de uma ação de indemnização ou o início de uma investigação por uma autoridade da concorrência pode levar as empresas envolvidas a destruírem ou ocultarem elementos de prova que seriam úteis para justificar uma ação de indemnização da parte lesada. A fim de evitar a destruição de provas relevantes e garantir o respeito das decisões do tribunal de divulgação de provas, os tribunais *nacionais* devem poder impor sanções suficientemente dissuasoras. No que se refere às partes no processo, o risco de tirar conclusões desfavoráveis no âmbito da ação de indemnização pode ser uma sanção particularmente eficaz e evitar perdas de tempo. Devem ser igualmente previstas sanções pelo não cumprimento de obrigações de proteção de informações confidenciais e pela utilização abusiva de informações obtidas por meio de uma medida de divulgação. Do mesmo modo, devem existir sanções se a informação obtida através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência, no exercício dos direitos de defesa em relação às investigações da autoridade da concorrência, for abusivamente utilizada em ações de indemnização.
- (25) Segundo o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, quando se pronunciarem sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo dos artigos 101.º ou 102.º do *TFUE* que já tenham sido objeto de decisão da Comissão, os tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão. A fim de aumentar a segurança jurídica, evitar contradições na aplicação dessas disposições do Tratado, aumentar a eficácia e a eficiência processual das ações de indemnização e promover o funcionamento do mercado interno para as empresas e os consumidores, também não devia ser possível, do mesmo modo, pôr em causa uma decisão definitiva de uma autoridade nacional da concorrência ou de um tribunal de recurso que constata uma infração aos artigos 101.º e 102.º do *TFUE* em ações de indemnização relativas à mesma infração, independentemente de a ação ser ou não intentada no Estado-Membro dessa autoridade ou desse tribunal de recurso. O mesmo se deve aplicar a uma decisão em que se concluiu que as disposições do direito nacional da concorrência são infringidas em processos em que o direito da concorrência nacional e da União são

aplicados no mesmo processo e em paralelo. Este efeito de decisões tomadas por autoridades nacionais da concorrência e tribunais de recurso que constatarem uma infração às regras de concorrência deve ser aplicado à parte dispositiva da decisão e respetivos considerandos de apoio. ***Neste sentido, a Comissão deve assegurar a aplicação coerente do direito da concorrência da UE através de orientações firmes e claras às autoridades nacionais da concorrência relativamente às suas decisões, no quadro da Rede Europeia de Concorrência.*** Tal não prejudica os direitos e as obrigações dos tribunais nacionais ao abrigo do artigo 267.º do *TFUE*.

- (26) As regras nacionais em matéria de início, duração, suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição não deve impedir indevidamente o início de uma ação de indemnização. Tal é especialmente importante relativamente às ações que se baseiam na constatação de uma infração por parte de uma autoridade da concorrência ou de um tribunal de recurso. Para esse efeito, *deve ser ainda possível para* as partes lesadas intentar uma ação de indemnização após um processo conduzido por uma autoridade da concorrência, com vista à aplicação do direito da concorrência nacional e da União. ***Os Estados-Membros devem poder manter ou introduzir períodos de prescrição absolutos que sejam de aplicação geral.***
- (27) Sempre que várias empresas infringirem conjuntamente as regras da concorrência (como no caso de um cartel) convém prever que esses coinfratores sejam solidariamente responsáveis pela totalidade dos danos causados pela infração. Entre si, os infratores conjuntos devem ter o direito de obter regresso se uma das empresas infratoras tiver pago mais do que a sua parte. Compete à legislação nacional aplicável, no respeito dos princípios de eficácia e equivalência, determinar esta parte em função da responsabilidade relativa de um dado infrator, bem como definir os critérios relevantes, como volume de negócios, quota de mercado ou papel desempenhado no cartel.
- (28) As empresas que cooperam com as autoridades da concorrência no âmbito de um programa de clemência desempenham um papel essencial na deteção de infrações cometidas por cartéis secretos e na cessação dessas infrações, atenuando frequentemente, desse modo, os danos que poderiam ter sido causados se a infração continuasse. Convém, por consequência, prever que as empresas a quem uma autoridade da concorrência concedeu imunidade em matéria de coimas no âmbito de um programa de clemência sejam protegidas contra uma exposição indevida a ações de indemnização, tendo em conta o facto de a decisão da autoridade da concorrência que constata a infração se poder tornar definitiva para o beneficiário de imunidade antes de se tornar definitiva para as outras empresas que não receberam imunidade. Convém, por conseguinte, que o beneficiário de imunidade seja, em princípio, liberto da responsabilidade solidária pela totalidade dos danos e que a sua contribuição não exceda o montante dos danos causados aos seus próprios adquirentes diretos ou indiretos ou, no caso de um cartel de compradores, aos seus fornecedores diretos ou indiretos. Na medida em que um cartel tenha causado danos a outros que não os clientes/fornecedores das empresas infratoras, a contribuição do beneficiário de imunidade não deve exceder a sua responsabilidade relativa pelos danos causados pelo cartel. Esta parte deve ser determinada em conformidade com as mesmas regras utilizadas para determinar as contribuições entre as empresas infratoras [...]. O

beneficiário de imunidade deve permanecer totalmente responsável perante as partes lesadas que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos apenas se elas não puderem obter uma reparação integral junto das outras empresas infratoras.

- (29) Os consumidores e as empresas que foram lesados por uma infração ao direito da concorrência nacional ou da União têm direito à reparação dos danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes decorrem da diferença de preço entre o que efetivamente foi pago e o que teria sido pago na ausência da infração. Quando uma parte lesada tiver reduzido o seu dano emergente através da sua repercussão, total ou parcial, nos seus próprios adquirentes, a perda que foi repercutida deixa de constituir um dano pelo qual a parte que a repercutiu deve ser indemnizada. Consequentemente, deve permitir-se, em princípio, que a empresa infratora invoque a repercussão dos danos emergentes como meio de defesa numa ação de indemnização. Convém prever que a empresa infratora, na medida em que invoque a repercussão dos sobrecustos como meio de defesa, tem de provar a existência e o grau de repercussão dos sobrecustos.

■

- (31) Os consumidores ou as empresas nos quais foram repercutidos os danos emergentes sofreram um dano causado por uma infração ao direito nacional ou ao direito da concorrência da União. Embora esses danos devam ser objeto de uma reparação pela empresa infratora, pode ser particularmente difícil para os consumidores ou para as empresas que não adquiriram diretamente à empresa infratora provar o âmbito desses danos. ***Para provar a existência de repercussão dos sobrecustos, o adquirente indireto deve, no mínimo, demonstrar que o demandado cometeu uma infração ao direito da concorrência da União ou nacional, que a infração teve como consequência um custo adicional para o adquirente direto do demandado, que o adquirente indireto adquiriu os bens ou serviços objeto da infração, ou adquiriu bens ou serviços derivados ou que incluem os bens ou serviços objeto da infração e que o adquirente indireto adquiriu esses bens ou serviços do adquirente direto ou de outro adquirente indireto que está diretamente ligado ao demandado através da cadeia de abastecimento.*** No que respeita à quantificação da repercussão, o tribunal nacional deve ter competência para estimar a parte dos sobrecustos repercutida no nível dos adquirentes indiretos no litígio nele pendente. ■

- (32) As infrações ao direito da concorrência referem-se frequentemente às condições e ao preço a que os bens ou serviços são vendidos, e conduzem a um custo adicional e outros danos para os clientes das empresas infratoras. A infração pode também referir-se a fornecimentos à empresa infratora (por exemplo, no caso de um cartel de compradores). [...] A presente diretiva e, em especial, as regras sobre a repercussão dos sobrecustos devem ser aplicadas em conformidade.

- (33) As ações de indemnização podem ser intentadas tanto pelas partes lesadas que adquiriram bens ou serviços à empresa infratora como por adquirentes a jusante na cadeia de distribuição. No interesse da coerência entre decisões judiciais proferidas nestes processos conexos, evitando assim que os danos causados pela infração ao direito da concorrência nacional ou da União não sejam integralmente reparados ou

que a empresa infratora seja obrigada a pagar indemnizações por danos que não se verificaram, os tribunais nacionais devem ter em devida conta, na medida do permitido pelo direito da União e nacional, quaisquer ações conexas e respetivas decisões, em especial quando conclua que foi provada a repercussão dos custos adicionais. Tal não deve prejudicar os direitos fundamentais em matéria de defesa, ação efetiva e processo equitativo daqueles que não são partes nesse processo judicial. Quaisquer ações deste tipo pendentes nos tribunais de diferentes Estados-Membros podem ser consideradas conexas na aceção do artigo 30.º do Regulamento n.º 1215/2012, *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹. Nos termos desta disposição, os tribunais nacionais nos quais a ação foi apresentada em segundo lugar podem suspender a instância ou, em certas circunstâncias, declarar-se incompetentes.

- (34) Uma parte lesada que tenha provado que sofreu danos em resultado de uma infração ao direito da concorrência necessita ainda de provar a extensão dos danos sofridos, a fim de obter uma indemnização. A quantificação dos danos no domínio antitrust é um processo que exige um intenso apuramento dos factos e pode requerer a aplicação de modelos económicos complexos. Tal é frequentemente muito oneroso, sendo difícil para as partes lesadas obter os dados necessários para fundamentar os seus pedidos de indemnização. Como tal, a quantificação dos danos no domínio antitrust pode constituir um obstáculo significativo que impede as partes lesadas de obterem uma indemnização compensatória pelos danos sofridos. ***Os Estados-Membros devem poder definir as suas próprias regras em matéria de quantificação. De forma a assegurar normas transparentes e previsibilidade a Comissão deve fornecer mais orientações a nível da União.***
- (35) Para corrigir algumas das dificuldades associadas à quantificação dos danos no domínio *antitrust*, ***deve ser conferido aos tribunais nacionais o poder para determinar a existência e estimar o montante dos danos tendo em conta a apresentação de elementos de prova pelas partes.***
- (36) Na ausência de regras da União sobre a quantificação dos danos causados por uma infração ao direito da concorrência, compete ao ordenamento jurídico nacional de cada Estado-Membro e aos tribunais nacionais determinar os requisitos que a parte lesada tem de cumprir para provar o montante dos danos sofridos, a precisão com que tem de provar esse montante, os métodos que podem ser utilizados para quantificar o montante e as consequências de não poder cumprir plenamente os requisitos fixados. No entanto, esses requisitos nacionais não devem ser menos favoráveis do que os que regem ações nacionais semelhantes (princípio da equivalência) nem devem tornar o exercício do direito da UE relativo à indemnização praticamente impossível ou excessivamente difícil (princípio da eficácia). Deve atender-se, a este respeito, a quaisquer assimetrias da informação entre as partes e ao facto de a quantificação dos danos requerer que se aprecie a forma como o mercado em questão teria evoluído na ausência da infração. Esta apreciação implica uma comparação com uma situação que, por definição, é hipotética, pelo que nunca poderá ser feita com toda a exatidão. Convém, portanto, dar aos tribunais nacionais a competência para estimar o montante

¹ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 78).

dos danos causados pela infração ao direito da concorrência. ***Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que tal seja solicitado, as autoridades nacionais da concorrência forneçam orientação relativamente à quantificação.***

- (37) As partes lesadas e as empresas infratoras devem ser encorajadas a acordar numa reparação dos danos causados por uma infração ao direito da concorrência através de mecanismos de resolução amigável de litígios, como a resolução extrajudicial de litígios, a arbitragem e a mediação. Sempre que possível, uma tal resolução amigável de litígios deve cobrir o maior número possível de partes lesadas e empresas infratoras. As disposições na presente diretiva sobre a resolução amigável de litígios são, por conseguinte, de molde a facilitar a utilização de tais mecanismos e a aumentar a sua eficácia.
- (38) Os prazos de prescrição para intentar uma ação de indemnização poderiam ser de molde a impedir que as partes lesadas e as empresas infratoras tenham tempo suficiente para chegar a um acordo sobre a reparação a pagar. A fim de proporcionar uma verdadeira oportunidade para chegar a uma resolução amigável de litígios antes de intentar uma ação no tribunal nacional, o prazo de prescrição deve, assim, ser suspenso enquanto durar o processo de resolução amigável de litígios.
- (39) Além disso, quando as partes decidirem iniciar uma resolução amigável de litígios depois de uma ação de indemnização ter sido submetida ao tribunal nacional no que respeita ao mesmo pedido, esse tribunal *deve poder* suspender a instância enquanto durar o processo de resolução amigável de litígios. Ao estudar a possibilidade de suspender a instância, o tribunal nacional deve ter em conta o interesse de garantir a celeridade do procedimento.
- (40) Para encorajar as resoluções amigáveis, uma empresa infratora que paga uma indemnização através de uma resolução amigável de litígios não deve ficar, face aos seus coinfratores, numa situação mais desfavorável que no caso de não haver essa resolução amigável. Tal pode acontecer quando um infrator envolvido numa resolução amigável continuar, mesmo depois da resolução amigável, a ser solidariamente responsável na íntegra pela indemnização dos danos causados pela infração. Por conseguinte, um infrator envolvido numa resolução amigável não deve ser objeto de direito de regresso em relação aos seus coinfratores não envolvidos na resolução amigável quando estes últimos pagaram uma indemnização à parte lesada com a qual o primeiro infrator havia anteriormente chegado a uma resolução amigável. Correlacionado com esta regra de não obrigação de regresso está o facto de o pedido de indemnização da parte lesada ser reduzido da parte dos danos a ela causados imputável ao infrator envolvido na resolução amigável. Essa parte deve ser determinada em conformidade com as mesmas regras utilizadas para determinar as contribuições entre as empresas infratoras [...]. Sem esta redução, os infratores não envolvidos na resolução amigável seriam indevidamente afetados pela resolução em que não foram parte. O infrator não envolvido na resolução amigável terá ainda de pagar uma indemnização, se tal for a única possibilidade de a pessoa lesada obter uma reparação integral.
- (41) Quando os infratores envolvidos numa resolução amigável forem chamados a

contribuir para uma indemnização subsequentemente paga pelos coinfratores não envolvidos na resolução amigável, o tribunal nacional deve ter em conta a indemnização já paga através da resolução amigável, tendo em mente que nem todos os coinfratores estão necessariamente envolvidos em pé de igualdade em todo o âmbito substantivo, temporal e geográfico da infração.

- (42) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta [...].
- (43) *Dado que os objetivos da presente Diretiva, nomeadamente a definição de regras que regem as ações de indemnização por infrações ao direito da União em matéria de concorrência, de molde a assegurar a plena aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e o bom funcionamento do mercado interno para as empresas e os consumidores, [...] não podem ser cabalmente alcançados pelos Estados-Membros, mas sim, a nível da União, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir os objetivos mencionados.*
- (44) De acordo com a Declaração política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos, de 28 de setembro de 2011¹, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar, nos casos em que tal se justifique, a notificação das suas medidas de transposição de um ou mais documentos explicando a relação entre as componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição nacional. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (44-A) *Uma vez que a diretiva vai mudar significativamente as leis de muitos Estados-Membros em matéria de litígios civis, nomeadamente no que toca à divulgação de elementos de prova, importa estabelecer um regime transitório adequado para os casos de litígio pendentes antes da sua entrada em vigor. As leis, a regulamentação e as disposições administrativas dos Estados-Membros adotadas com vista à transposição da presente diretiva devem, por conseguinte, aplicar-se unicamente aos casos apresentados num tribunal nacional após a data de entrada em vigor da presente diretiva.*

¹ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Capítulo I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação da diretiva

1. A presente diretiva estabelece certas regras necessárias para assegurar que qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao artigo 101.º ou 102.º do *TFUE* ou ao direito nacional da concorrência **da responsabilidade de uma empresa ou de um grupo de empresas** possa exercer efetivamente o direito de pedir uma reparação integral **a essa empresa ou a esse grupo de empresas**. Estabelece também regras que fomentam a concorrência não falseada no mercado interno e eliminam os obstáculos ao seu bom funcionamento, assegurando uma proteção equivalente em toda a União para as pessoas que tenham sofrido tais danos.
2. A presente diretiva estabelece também regras para a articulação entre a aplicação das regras de concorrência pelas autoridades da concorrência e a aplicação dessas regras em ações de indemnização perante os tribunais nacionais.

Artigo 2.º

Direito à reparação integral

1. *Os Estados-Membros garantem que qualquer* pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao direito da concorrência nacional ou da União deve poder pedir **e obter** uma reparação integral por esses danos.
2. A reparação integral deve colocar qualquer pessoa que tenha sofrido danos na posição em que estaria se a infração não tivesse sido cometida. **■ A reparação integral deve incluir a reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes, e o pagamento de juros ■**.
- 2-A. ***A reparação integral não inclui as indemnizações punitivas ou outros tipos de indemnizações e sanções que deem azo a reparação excessiva.***
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes lesadas podem apresentar eficazmente os seus pedidos de indemnização.

- 3-A. *O montante total das coimas e das indemnizações pagas não deve ser afetado por ações interpostas pela autoridade da concorrência antes ou depois de uma ação privada. As autoridades da concorrência devem associar o montante total das coimas e das indemnizações pagas através do diferimento de pagamento de uma parte da coima quando se prevê uma ação de seguimento. Porém, cumpre aos Estados-Membros garantir que este facto não deverá resultar no prolongamento da incerteza no que diz respeito ao acordo final, nem no prejuízo do direito de os indivíduos e as empresas serem ressarcidos pelos danos incorridos.*

Artigo 3.º

Princípios da eficácia e da equivalência

Os Estados-Membros devem assegurar que todas as regras e procedimentos nacionais no âmbito das ações de indemnização devem ser concebidos e aplicados de modo a assegurar um exercício efetivo do direito à reparação integral dos danos causados por uma infração ao direito da concorrência. Quaisquer regras e procedimentos nacionais no âmbito de ações de indemnização resultantes de infrações aos artigos 101.º ou 102.º do *TFUE* não devem ser menos favoráveis para as partes lesadas do que os que regem ações *por danos decorrentes de violações da legislação nacional*.

Artigo 4.º

Definições

Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- (1) «infração ao direito da concorrência», uma infração aos artigos 101.º ou 102.º do *TFUE* ou ao direito nacional da concorrência [...];
- (2) «direito nacional da concorrência», disposições do direito nacional que prosseguem predominantemente o mesmo objetivo que os artigos 101.º e 102.º do *TFUE* e que são aplicadas ao mesmo processo e em paralelo com o direito da concorrência da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003. ***Não são abrangidas, porém, as disposições da legislação nacional que prevejam a imposição de sanções penais a pessoas singulares, exceto na medida em que essas sanções sejam o meio pelo qual se aplicam as regras da concorrência às empresas;***
- (3) «ação de indemnização», uma ação ao abrigo do direito nacional pela qual uma parte lesada intenta uma ação de indemnização num tribunal nacional e pode cobrir também ações pelas quais uma pessoa que atua em nome de uma ou mais partes lesadas intenta uma ação de indemnização num tribunal nacional, quando a legislação nacional prevê essa possibilidade;
- (4) «pedido de indemnização», um pedido de reparação dos danos causados por uma infração ao direito da concorrência;

- (5) «parte lesada», qualquer pessoa que *tenha sofrido danos na sequência de uma violação da legislação em matéria de concorrência*;
- (6) «autoridade nacional da concorrência», uma autoridade designada por um Estado-Membro nos termos do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 como responsável pela aplicação *da legislação em matéria de concorrência*;
- (7) «autoridade da concorrência», a Comissão ou uma autoridade nacional da concorrência;
- (8) «tribunal nacional» ou «tribunal», um tribunal de um Estado-Membro na aceção do artigo 267.º do Tratado;
- (9) «tribunal de recurso», um tribunal nacional competente para apreciar as decisões de uma autoridade nacional da concorrência, em cujo contexto pode também ter a competência para constatar a existência de uma infração *da legislação em matéria de concorrência*;
- (10) «decisão de infração», uma decisão de uma autoridade da concorrência ou de um tribunal de recurso que constata uma infração ao direito da concorrência;
- (11) «decisão de infração definitiva», uma decisão de infração [...] *que não pode ser objeto de recurso*;
- (12) «cartel», *dois ou mais concorrentes horizontais que concertam o seu comportamento num mercado a fim de auferir rendimentos acima do que seria possível em condições normais de concorrência ou que concertam o seu comportamento num mercado de forma a impedir que as empresas que operam em condições normais de mercado conquistem quota de mercado*, através de práticas como, *designadamente*, a fixação ou coordenação de preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, *práticas abusivas de concessão de licenças*, a atribuição de quotas de produção ou de venda, a repartição de mercados e clientes, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, a restrição das importações ou exportações [...]ou ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes;
- (13) «programa de clemência», um programa *relativo à aplicação do artigo 101.º do TFUE ou da disposição correspondente no âmbito da legislação nacional*, com base no qual um participante num cartel secreto, independentemente das outras empresas envolvidas no cartel, coopera numa investigação da autoridade da concorrência, facultando voluntariamente informações do seu conhecimento sobre o cartel e o papel que nele desempenha, em troca do que o participante recebe imunidade de qualquer coima a impor ao cartel ou uma redução dessa coima;
- (14) «declaração de  clemência», uma comunicação oral ou escrita apresentada voluntariamente por uma empresa, ou em nome desta, a uma autoridade da concorrência, *ou um registo dessa*, em que descreve os elementos que conhece de um cartel  e o papel que nele desempenha, elaborada especificamente para apresentar à referida autoridade um pedido de imunidade ou de redução de coima ao abrigo de um programa de clemência relativo à aplicação do artigo 101.º do TFUE

ou da disposição correspondente no âmbito da legislação nacional; não inclui os documentos ou as informações que existem independentemente do processo de uma autoridade da concorrência («informações preexistentes»);

- (15) «proposta de transação», uma comunicação apresentada voluntariamente por uma empresa, ou em nome desta, a uma autoridade da concorrência em que declara reconhecer a sua participação numa infração à *legislação em matéria de concorrência* e a sua responsabilidade nessa infração, elaborada especificamente como um pedido formal à referida autoridade de aplicação de um procedimento acelerado;
- (16) «custo adicional», qualquer diferença ■ entre o preço efetivamente pago *em consequência de uma violação da legislação em matéria de concorrência* e o preço que seria praticado na ausência *dessa* infração.
- (17) «resolução amigável», um acordo em matéria de pagamento de uma indemnização na sequência de um processo de resolução amigável de litígios.
- (17-A) «adquirente direto», um cliente direto de uma empresa, que cometeu uma infração ao direito da concorrência;**
- (17-B) «adquirente indireto», um adquirente de produtos ou serviços de uma empresa que cometeu uma infração ao direito da concorrência, tendo adquirido esses produtos de forma não direta à empresa infratora.**

Capítulo II

DIVULGAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA

Artigo 5.º

Divulgação de elementos de prova

1. ***Os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito de uma ação de indemnização intentada num tribunal nacional na União por um demandante que tenha apresentado uma justificação devidamente fundamentada com factos e elementos de prova suficientes para apoiar a plausibilidade do seu pedido de indemnização, os tribunais nacionais podem ordenar a divulgação de elementos de prova pertinentes pelo demandado ou por terceiros, ■ nas condições estabelecidas no presente capítulo. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais podem igualmente ordenar a divulgação de elementos de prova pelo demandante ou por terceiros a pedido do demandado.***

A presente disposição não prejudica os direitos e as obrigações dos tribunais nacionais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho.

- 1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus tribunais podem requerer a divulgação de elementos de prova à autoridade nacional da concorrência, caso o demandado não tenha apresentado as provas requeridas.**
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais *podem ordenar* a divulgação de elementos de prova *específicos ou respetivas categorias, limitados da forma mais precisa e estrita possível, com base nos factos constantes da justificação fundamentada, que estejam sob controlo da outra parte ou de terceiros e sejam necessários para estimar os danos causados, nos termos do artigo 2.º.*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais limitam a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcionado e relacionado com uma ação de indemnização na União. Ao determinar se qualquer divulgação requerida por uma parte é proporcionada, os tribunais nacionais devem ponderar *os interesses públicos envolvidos e os* interesses legítimos de todas as partes *privadas e* dos terceiros interessados. Devem ponderar, nomeadamente:
- (a) a probabilidade de a alegada infração ao direito da concorrência ter ocorrido;
 - (a-A) *a necessidade de salvaguardar a eficácia da aplicação pública do direito da concorrência;*
 - (b) o âmbito e os custos da divulgação, em especial para os terceiros interessados, *também para evitar investigações aleatórias;*
 - (c) se os elementos de prova a divulgar contêm informações confidenciais, em especial no que respeita a terceiros, e os procedimentos para proteger tais informações confidenciais; e ainda
 - (d) nos casos em que a infração está a ser ou foi investigada por uma autoridade da concorrência, se o pedido foi formulado especificamente no que respeita à natureza, ao objeto ou conteúdo de tais documentos apresentados a uma autoridade da concorrência ou que figuram no processo de uma tal autoridade da concorrência.
- 4. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais têm competência para ordenar a divulgação dos elementos de prova que contenham informações confidenciais sempre que a considerem relevante para a ação de indemnização.** Os Estados-Membros devem assegurar que, *ao ordenarem a divulgação de tais informações*, os tribunais nacionais têm à sua disposição medidas efetivas *para as proteger*.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais *aplicam plenamente a prerrogativa do sigilo profissional nos termos do direito nacional ou*

da União sempre que ordenem a divulgação de elementos de prova.

O interesse das empresas em evitar ações de indenização na sequência de uma infração ao direito da concorrência não constituirá um interesse comercial digno de proteção.

- 5-A. *Os Estados-Membros devem assegurar que as partes interessadas em posse de um documento objeto de um pedido de divulgação são ouvidas antes de um tribunal nacional ordenar a divulgação ao abrigo do presente artigo no que diz respeito à informação resultante dos documentos especificados.*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, na medida em que os seus tribunais tiverem poderes para ordenar a divulgação sem ouvir a pessoa de quem se procura obter a divulgação, não pode ser imposta qualquer penalidade pelo não cumprimento de tal ordem enquanto não tiver *sido concedida* ao destinatário dessa ordem *a possibilidade* de ser ouvido pelo tribunal *nacional*.
7. Os elementos de prova devem incluir todos os tipos de provas admissíveis perante o tribunal nacional onde corre a ação, em especial os documentos e todos os outros objetos que contenham informações, independentemente do suporte em que essas informações são armazenadas.
8. Sem prejuízo da obrigação referida no n.º 4 e dos limites referidos no artigo 6.º, o presente artigo não impede que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras que permitam criar um sistema de divulgação mais alargada dos elementos de prova.

Artigo 6.º

■ Divulgação de elementos de prova *incluídos no* processo de uma autoridade da concorrência

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de ações de indenização, *sempre* os tribunais nacionais *ordenem* a divulgação de elementos de *prova incluídos no processo de uma autoridade da concorrência, são aplicadas as seguintes disposições para além das regras estabelecidas no artigo 5.º*.

O presente capítulo não prejudica as regras nem as práticas previstas no direito da União em matéria de acesso a documentos.

- 1-A. *Ao avaliarem a proporcionalidade de uma decisão de divulgação de informações, para além dos critérios estabelecidos no artigo 5.º, n.º 3, os tribunais nacionais devem considerar se o pedido foi formulado especificamente no que respeita à natureza, ao objeto ou ao conteúdo dos documentos, ou se se trata antes de um pedido não específico relativo a documentos apresentados a uma autoridade da concorrência e se a parte que solicita a divulgação o faz relativamente a uma ação intentada junto de um tribunal nacional.*

Ao avaliarem a proporcionalidade de uma decisão de divulgação de acordo com os n.ºs 2 e 2-A, os tribunais nacionais devem considerar o interesse da aplicação pública efetiva do direito da concorrência.

2. **■** Só depois de uma autoridade da concorrência ter encerrado o seu processo, *seja de que modo for*, é que os tribunais nacionais podem ordenar a divulgação das seguintes categorias de elementos de prova:

- (a) informação que foi preparada por uma pessoa singular ou coletiva, especificamente para o processo de uma autoridade da concorrência;
- (b) informação que foi elaborada por uma autoridade da concorrência *e enviada às partes* no decurso do seu processo.

(b-A) as ofertas de resolução amigável foram retiradas.

2-A. *Regra geral, os tribunais nacionais não ordenam a uma parte ou a um terceiro a divulgação, seja de que forma for, de qualquer uma das seguintes categorias de informação:*

- (a) *declarações em matéria de clemência; ou*
- (b) *propostas de transação.*

2-B. *Caso um demandante tenha apresentado factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis que apoiem de forma plausível que certos dados ou informações referentes a qualquer documento incluído no processo de uma autoridade da concorrência, e que não possam ser facultados de outro modo, são necessários para determinar o prejuízo e fundamentar o seu pedido, os tribunais nacionais, se entenderem que a pretensão do demandante está devidamente fundamentada prima facie, e sem prejuízo do disposto no presente artigo e no artigo 5.º, podem:*

- (a) *ter acesso ao dito documento e analisá-lo;*
- (b) *ouvir as partes interessadas na posse do mesmo, e ainda*
- (c) *ordenar a divulgação limitada dos dados relevantes ou das partes do documento de interesse que sejam estritamente necessárias para dotar o demandante do nível de informação necessário para esse fim nas condições adequadas que protejam o interesse público e a confidencialidade da informação.*

3. A divulgação de elementos de prova que figuram no processo de uma autoridade da concorrência e não são abrangidos por qualquer uma das categorias mencionadas no **■** presente artigo pode ser ordenada em ações de indemnização em qualquer momento *sem prejuízo do presente artigo.*

3-A. *Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades da concorrência ou as partes interessadas em posse de um documento pertinente para uma ação de*

indenização são ouvidas antes de um tribunal nacional ordenar a divulgação desse documento ou de informações dele decorrentes, nos termos do presente artigo.

Artigo 7.º

Limites à utilização de elementos de prova obtidos exclusivamente através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os elementos de prova referidos no artigo 6.º, n.º 2, que são obtidos por uma pessoa singular ou coletiva exclusivamente através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência no exercício dos seus direitos de defesa ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou de disposições correspondentes do direito nacional, não são admissíveis em ações de indemnização enquanto uma autoridade da concorrência não tiver encerrado o seu processo ou tomado uma decisão referida no artigo 5.º ou no *Capítulo III* do Regulamento (CE) n.º 1/2003[...].
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os elementos de prova obtidos por uma pessoa singular ou coletiva exclusivamente através do acesso ao dossiê de uma autoridade da concorrência no exercício dos seus direitos de defesa ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou de disposições correspondentes do direito nacional, e que não são inadmissíveis nos termos do n.º 2 do presente artigo, só podem ser utilizados numa ação de indemnização por essa pessoa ou por uma pessoa singular ou coletiva que seja sucessora nos seus direitos, incluindo a pessoa que adquiriu o seu pedido de indemnização.

Artigo 8.º

Sanções

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais ***impõem efetivamente*** sanções às partes, a terceiros e aos seus representantes legais no caso de:
 - (a) incumprimento ou recusa de respeitar uma ordem de divulgação de um tribunal *nacional*;
 - (b) destruição de elementos de prova relevantes *se:*

- (i) a parte que procede à destruição dos elementos de prova era ou fora uma parte no processo de uma autoridade da concorrência no que respeita à conduta subjacente à ação de indemnização; ou
 - (ii) a parte que procede à destruição dos elementos de prova tinha conhecimento ou devia razoavelmente ter conhecimento de que uma ação de indemnização havia sido intentada no tribunal nacional e que os elementos de prova eram relevantes para fundamentar quer o pedido de indemnização quer uma defesa contra o mesmo; ou
 - (iii) a parte que procede à destruição dos elementos de prova tinha conhecimento de que os elementos de prova eram relevantes para ações pendentes ou potenciais intentadas por ela ou contra ela;
- (c) incumprimento ou recusa de respeitar as obrigações impostas por uma decisão do tribunal *nacional* de proteção de informações confidenciais; ou
- (d) abuso dos direitos relacionados com a divulgação de elementos de prova previstos no presente capítulo e dos elementos de prova e informações com base nessas disposições, ***em particular, sempre que a informação obtida mediante a divulgação seja comunicada a um terceiro ou usada noutros processos em violação do artigo 5.º, n.º 2, alínea b-B).***
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções suscetíveis de serem impostas pelos tribunais nacionais são efetivas, proporcionais e dissuasivas. As sanções ao dispor dos tribunais nacionais incluem, no que se refere ao comportamento de uma parte no processo de indemnização, a faculdade de tirar conclusões desfavoráveis, tais como presumir que a questão relevante ficou provada ou recusar total ou parcialmente os pedidos e meios de defesa e a possibilidade de ordenar o pagamento de custas.

CAPÍTULO III

EFEITO DAS DECISÕES NACIONAIS, PRAZOS DE PRESCRIÇÃO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Artigo 9.º

Efeito das decisões nacionais

Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os tribunais nacionais se pronunciarem, no âmbito de ações de indemnização abrangidas pelos artigos 101.º ou 102.º do Tratado ou pelo direito da concorrência nacional, sobre acordos, decisões ou práticas que já tenham sido objeto de uma decisão de infração definitiva de uma autoridade nacional da concorrência ou

de um tribunal *nacional*, esses tribunais nacionais não podem tomar decisões contrárias a uma tal constatação de uma infração *ao direito da concorrência*. Esta obrigação não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do artigo 267.º do *TFUE, os direitos em matéria de ação efetiva, processo equitativo e defesa no âmbito dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o direito a um processo equitativo em conformidade com o artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*.

Artigo 10.º

Prazos de prescrição

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras aplicáveis aos prazos de prescrição para intentar ações de indemnização em conformidade com o presente artigo. Essas regras devem determinar quando começa a correr o prazo de prescrição, a duração do prazo e em que circunstâncias o prazo pode ser interrompido ou suspenso.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição ■ deve começar a correr *na data-limite depois* de uma parte lesada ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento do seguinte:
 - (a) o comportamento que constitui a infração *ao direito da concorrência*,
 - (b) a qualificação de um tal comportamento como uma infração ao direito da concorrência [...];;
 - (c) o facto de a infração *ao direito da concorrência* lhe ter causado o dano; e ainda
 - (d) a identidade *da empresa infratora*.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição não começa a correr antes da data de cessação de uma infração continuada ou repetida *ao direito da concorrência*.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição para intentar uma ação de indemnização é, pelo menos, de cinco anos.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição é suspenso se uma autoridade da concorrência tomar uma medida com vista a uma investigação ou a um processo relativo a uma infração *ao direito da concorrência* com a qual a ação de indemnização está relacionada. A suspensão deve terminar, no mínimo, *dois anos* depois de a decisão ■ – *através da qual o processo relativo à infração ou à alegada infração foi encerrado* – se ter tornado definitiva. ■

Artigo 11.º

Responsabilidade solidária

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que infringiram o direito da concorrência através de um comportamento conjunto são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pela infração *ao direito da concorrência*: cada uma das empresas infratoras é obrigada a reparar integralmente os danos, e a parte lesada *tem o direito de* exigir uma reparação integral de qualquer uma delas até que seja indemnizada na íntegra.

Caso estejamos perante uma pequena ou média empresa, nos termos da definição da Recomendação da Comissão C(2003)1422¹, que não tenha conduzido ou induzido outras empresas a violar o direito da concorrência e tenha demonstrado que a sua responsabilidade relativa pelo prejuízo causa é inferior a menos de 5% do total, a referida empresa só será responsável perante os seus adquirentes, diretos e indiretos.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que uma empresa à qual foi concedida imunidade em matéria de coimas por uma autoridade da concorrência no âmbito de um programa de clemência só é responsável perante as partes lesadas, que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos, quando essas partes lesadas demonstrarem que não podem obter uma reparação integral das outras empresas envolvidas na mesma infração ao direito da concorrência.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que a empresa infratora pode recuperar uma contribuição de qualquer outra empresa infratora, cujo montante será determinado em função da relativa responsabilidade pelos danos causados pela infração *ao direito da concorrência*. O montante da contribuição de uma empresa à qual foi concedida imunidade em matéria de coimas por uma autoridade da concorrência no âmbito de um programa de clemência não deve exceder o montante dos danos que ela causou aos seus próprios adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que, na medida em que a infração *ao direito da concorrência* causou danos a pessoas lesadas que não os adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos das empresas infratoras, o montante da contribuição do beneficiário de imunidade é determinado em função da sua responsabilidade relativa no que respeita a esses danos.

¹ Recomendação da Comissão C(2003)1422 de 6 de Maio de 2013 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

CAPÍTULO IV

REPERCUSSÃO DOS SOBRECUSTOS

Artigo 12.º

Defesa baseada na repercussão dos sobrecustos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o demandado numa ação de indemnização pode invocar como meio de defesa contra um pedido de indemnização o facto de o demandante ter repercutido total ou parcialmente os sobrecustos resultantes dessa infração *ao direito da concorrência, a não ser que não tenha havido lucros cessantes para o demandante*. O ónus da prova de que os sobrecustos foram repercutidos cabe ao demandado, *que pode exigir a divulgação da informação ao demandante. O demandado não é obrigado a pagar mais do que o valor do montante total dos danos causados pela infração*.
- 1-A. *Os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal nacional tem competência para estimar a parte dos custos adicionais que foi repercutida.*
2. Na medida em que os sobrecustos tenham sido repercutidos em pessoas situadas no nível seguinte da cadeia de abastecimento e que estão na impossibilidade jurídica de pedir uma reparação pelos seus danos, o demandado não deve poder invocar a defesa referida no número 1 [...].

Artigo 13.º

Adquirentes indiretos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, se no âmbito de uma ação de indemnização a existência de um pedido de indemnização ou o montante da reparação a pagar depender da — ou do grau da — repercussão dos sobrecustos no demandante, sem prejuízo da presunção comercial de que os aumentos de preços são repercutidos a jusante na cadeia de abastecimento, o ónus da prova da existência e do âmbito dessa repercussão deve caber ao demandante, que poderá exigir razoavelmente a divulgação de informação pelo demandante.
2. Na situação referida no n.º 1 do presente artigo, deve considerar-se que o adquirente indireto provou que os custos adicionais foram nele repercutidos, se tiver demonstrado que:
 - a) o demandado cometeu uma infração ao direito da concorrência;
 - b) a infração *ao direito da concorrência* teve como consequência um custo

adicional para o adquirente direto do demandado; e ainda

- c) ele adquiriu os bens ou serviços objeto da infração *ao direito da concorrência*, ou adquiriu bens ou serviços derivados ou que incluem os bens ou serviços objeto da infração.

Os Estados-Membros devem assegurar que *os tribunais nacionais têm* competência para estimar a parte dos custos adicionais que foi repercutida ***no adquirente indireto***. ***Os tribunais beneficiarão de diretrizes claras, simples e abrangentes da Comissão.***

O disposto no presente número não prejudica o direito *da empresa infratora* de demonstrar que os custos adicionais não foram, ou não foram totalmente, repercutidos no adquirente indireto.

Artigo 14.º

Lucros cessantes e infração ao direito da concorrência ao nível do fornecimento

1. As regras estabelecidas no presente capítulo não devem prejudicar o direito de ***qualquer*** parte lesada ***suscetível de ter sofrido danos*** pedir uma reparação pelos lucros cessantes, ***pelos danos emergentes, bem como o pagamento de juros***.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as regras estabelecidas no presente capítulo são aplicáveis em conformidade, sempre que a infração ao direito da concorrência estiver relacionada com o fornecimento à empresa infratora.

Artigo 15.º

Ações de indemnização intentadas por demandantes situados em diferentes níveis da cadeia de distribuição

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao apreciar se o ónus da prova resultante da aplicação ***dos artigos 12.º e 13.º*** foi cumprido, os tribunais nacionais nos quais foi apresentada uma ação de indemnização têm em devida conta
 - a) as ações de indemnização relacionadas com a mesma infração ao direito da concorrência, mas intentadas por demandantes situados noutros níveis da cadeia de abastecimento; ou
 - b) as decisões resultantes de tais ações;***b-A) os resultados relevantes de processos de concorrência pública.***
2. O presente artigo não deve prejudicar os direitos e obrigações dos tribunais nacionais no âmbito do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

CAPÍTULO V

QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS

Artigo 16.º

Quantificação dos danos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de uma infração de um cartel, se deve presumir que a infração causou danos *no mercado*. A empresa infratora deve poder elidir essa presunção.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o ónus e o nível da prova exigidos para a quantificação dos danos não tornam o exercício do direito à indemnização praticamente impossível ou excessivamente difícil. Os Estados-Membros devem providenciar para que *os seus tribunais nacionais tenham* competência para calcular o montante dos danos *se o demandante não estiver em condições de apresentar diretamente a prova do montante dos danos sofridos. Sempre que solicitado, as autoridades nacionais da concorrência devem dar orientações relativamente à quantificação dos danos.*

CAPÍTULO VI

RESOLUÇÃO AMIGÁVEL DE LITÍGIOS

Artigo 17.º

Efeito suspensivo da resolução amigável de litígios

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição para intentar uma ação de indemnização é suspenso durante o período de duração do processo de resolução amigável de litígios. A suspensão do prazo de prescrição deve aplicar-se apenas no que respeita às partes que estão ou estiveram envolvidas na resolução amigável de litígios.
 2. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais nos quais foi apresentada uma ação de indemnização podem suspender a instância quando as partes no processo estão envolvidas numa resolução amigável de litígios no que se refere ao pedido de indemnização abrangido por essa ação de indemnização.
- 2-A. A suspensão referida no n.º 2 não será superior a um ano.*

- 2-B.** *Após uma resolução amigável, uma autoridade da concorrência pode considerar a compensação paga antes da decisão um fator atenuante para a fixação de coimas.*

Artigo 18.º

Efeito das resoluções amigáveis nas subsequentes ações de indemnização

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sequência de uma resolução amigável, o pedido de indemnização da parte lesada envolvida na resolução amigável é reduzido da parte nos danos que lhe foram causados pelo coinfrator envolvido na resolução amigável. Os coinfratores não envolvidos na resolução amigável não podem exigir regresso do coinfrator envolvido na resolução amigável no que respeita ao pedido de indemnização remanescente. Só quando os coinfratores não envolvidos na resolução amigável não puderem pagar a indemnização correspondente ao pedido de indemnização remanescente é que o coinfrator envolvido na resolução amigável pode ser obrigado a pagar uma indemnização à parte lesada envolvida na resolução amigável, *a não ser que tal esteja expressamente excluído das condições da resolução amigável.*
2. Ao determinar a contribuição de cada um dos coinfratores, os tribunais nacionais devem ter em devida conta qualquer resolução amigável anterior que envolva o coinfrator pertinente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Reexame

A Comissão deve reexaminar a presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em [...] [JO inserir data: **quatro anos** após a data de entrada em vigor da presente Diretiva.]

Se necessário, esse reexame é acompanhado de uma proposta legislativa. Na sua proposta, a Comissão é convidada a considerar que as ofertas, numa fase inicial, para resolver pedidos de indemnização em caso de infrações ao direito da concorrência, antes de uma autoridade da concorrência ter detetado uma infração, que sejam comunicadas à autoridade de concorrência em causa em tempo útil, podem constituir uma circunstância atenuante no cálculo das sanções ao abrigo do direito da concorrência.

Artigo 20.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, em ...] * [*JO inserir data: o mais tardar 2 anos após a entrada em vigor da presente Diretiva*]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, elas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência devem ser adotadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 20.º-A

Período de transição

As disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 20.º não se aplicam às infrações ao direito da concorrência que sejam objeto de uma ação de indemnização pendente num tribunal nacional na data ou antes da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Artigo 21.º

Entrada em vigor e disposição transitória para os casos pendentes

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 22.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em [...],

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

27.1.2014

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (COM(2013)0404 – C7-0170/2013 – 2013/0185(COD))

Relator de parecer (*): Bernhard Rapkay

(*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Há quase dez anos que a possibilidade de introdução de regras comuns relativas a ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência tem sido debatida. Como tal, a proposta de diretiva da Comissão é louvável na medida em que pode ajudar os consumidores, bem como as pequenas e médias empresas, a exercerem o seu direito à indemnização por danos sofridos em consequência de infrações ao direito da concorrência. A ausência de regras nacionais que rejam devidamente as ações de indemnização ou, por outro lado, a disparidade entre as legislações nacionais coloca as vítimas e os infratores do direito à concorrência numa posição de desigualdade, podendo também dar azo a uma vantagem competitiva para as empresas que violaram os artigos 101.º ou 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, mas que não têm a sua sede ou não exercem atividade num desses Estados-Membros cuja legislação é favorável aos demandantes. Estas divergências entre as regras de responsabilidade podem afetar negativamente a concorrência e comprometer o bom funcionamento do mercado interno. O relator acolhe, pois, com agrado a proposta da Comissão para facilitar o acesso à justiça e permitir que as vítimas obtenham reparação.

Em princípio, o relator apoia os programas de clemência (na medida em que possibilitam a identificação das infrações) e defende que as empresas não devem ser dissuadidas de cooperar. No entanto, tais programas não devem proteger as empresas mais do que o necessário. Em especial, não devem absolver as partes infratoras do pagamento de indemnizações às vítimas, nem devem dar azo à proteção excessiva da informação necessária aos demandantes como elementos de prova para poderem intentar uma ação de indemnização.

De igual modo, o relator apoia o incentivo às resoluções amigáveis de litígios e realça o

caráter genuinamente voluntário de que as mesmas têm de revestir. A fim de facilitar transações justas, os demandantes devem poder ter acesso à informação na fase preliminar da ação judicial das autoridades nacionais ou europeias da concorrência relativamente à quantificação dos danos ou das perdas sofridos.

A obtenção de elementos de prova é fundamental para o exercício dos direitos de recurso. Como tal, o relator considera essencial para o reforço das disposições propostas pela Comissão que seja possibilitado o acesso proporcionado, sob controlo judicial, à informação relevante e necessária para a ação. Apesar de certos tipos de documento, ou determinados tipos de informações neles contidas, poderem ser merecedores de confidencialidade, o relator considera que nenhuma categoria de documentos deverá ser excluída de uma avaliação da possibilidade de divulgação.

No decurso de deliberações anteriores relativamente ao modo de reforço da posição dos demandantes, a ação coletiva foi apresentada como um mecanismo de melhoria da igualdade de condições entre as partes em ações de indemnização. Embora seja de opinião que há que incentivar a manutenção ou introdução de tais mecanismos, mesmo que não sejam obrigatórios para os Estados-Membros, o relator considera que seria importante evitar certas práticas, nomeadamente exigir que as vítimas não participem explicitamente numa ação coletiva, permitir pagamentos consoante o resultado do processo ou indemnizações punitivas.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O direito à reparação por danos no domínio antitrust garantido pelo direito da União requer que cada Estado-Membro tenha regras processuais para assegurar o exercício efetivo desse direito. A necessidade de mecanismos de impugnação judicial decorre igualmente do direito a uma proteção judicial efetiva estabelecido no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁵³, e no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia.

Alteração

(4) O direito à reparação por danos no domínio antitrust garantido pelo direito da União requer que cada Estado-Membro tenha regras processuais para assegurar o exercício efetivo desse direito. A necessidade de mecanismos de impugnação judicial decorre igualmente do direito a uma proteção judicial efetiva estabelecido no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁵³, e no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia. ***Os Estados-Membros devem garantir uma***

⁵³ JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

⁵³ JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Para assegurar a efetiva aplicação **pública** e privada das regras da concorrência, **é necessário** regular o modo como as duas formas de aplicação são articuladas, por exemplo, **os procedimentos** em matéria de acesso aos documentos detidos pelas autoridades da concorrência. Essa articulação a nível da União permitirá também evitar divergências em matéria de regras aplicáveis, que poderiam comprometer o bom funcionamento do mercado interno.

Alteração

(5) Para assegurar **ações de aplicação privada efetiva no âmbito do direito civil e** a efetiva aplicação pública **pelas autoridades** da concorrência, **ambos os instrumentos são necessários para interagir de forma a assegurar a máxima eficácia das regras** da concorrência. **Importa** regular o modo como as duas formas de aplicação são articuladas, por exemplo, os acordos em matéria de acesso aos documentos detidos pelas autoridades da concorrência. Essa articulação a nível da União permitirá também evitar divergências em matéria de regras aplicáveis, que poderiam comprometer o bom funcionamento do mercado interno.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) As empresas estabelecidas e que operam em vários Estados-Membros estão sujeitas a regras processuais que afetam significativamente a medida em que podem ser responsabilizadas pelas infrações ao direito da concorrência. Esta aplicação desigual do direito à reparação garantido pelo direito da União pode resultar numa vantagem concorrencial para algumas empresas que violaram os artigos 101.º

Alteração

(7) As empresas estabelecidas e que operam em vários Estados-Membros estão sujeitas a regras processuais que afetam significativamente a medida em que podem ser responsabilizadas pelas infrações ao direito da concorrência. Esta aplicação desigual do direito à reparação garantido pelo direito da União pode resultar numa vantagem concorrencial para algumas empresas que violaram os artigos 101.º

e 102.º do Tratado, e num desincentivo ao exercício dos direitos de estabelecimento e de fornecimento de bens e serviços nos Estados-Membros onde o direito à reparação é aplicado com mais eficácia. *Assim*, as diferenças entre os regimes de responsabilidade aplicáveis nos Estados-Membros podem afetar negativamente tanto a concorrência como o bom funcionamento do mercado interno.

e 102.º do Tratado, e num desincentivo ao exercício dos direitos de estabelecimento e de fornecimento de bens e serviços nos Estados-Membros onde o direito à reparação é aplicado com mais eficácia. ***Como tal, dado que*** as diferenças entre os regimes de responsabilidade aplicáveis nos Estados-Membros podem afetar negativamente tanto a concorrência como o bom funcionamento do mercado interno, ***é conveniente que a diretiva tenha por dupla base jurídica os artigos 103.º e 114.º do TFUE.***

Justificação

Os argumentos apresentados no considerando levam à conclusão lógica de que é necessário que a diretiva assente nos artigos 103.º e 114.º do TFUE como dupla base jurídica. Por questões de clareza, essa conclusão deve ser explicitamente formulada.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) É necessário, portanto, assegurar condições de concorrência mais equitativas para as empresas que operam no mercado interno e melhorar as condições para os consumidores exercerem os direitos que derivam do mercado interno. Convém, por conseguinte, aumentar a segurança jurídica e reduzir as diferenças entre os Estados-Membros em matéria de regras nacionais que regem as ações de indemnização por infrações ao direito europeu da concorrência e, quando aplicadas em paralelo com este último, ao direito nacional da concorrência. Uma aproximação destas regras ajudará igualmente a evitar a emergência de maiores diferenças entre as regras dos Estados-Membros que regem as ações de indemnização nos processos de concorrência.

Alteração

(8) ***Tendo igualmente em conta a frequente natureza transfronteiriça das infrações em grande escala ao Direito da concorrência,*** é necessário, portanto, assegurar condições de concorrência mais equitativas para as empresas que operam no mercado interno e melhorar as condições para os consumidores exercerem os direitos que derivam do mercado interno. Convém, por conseguinte, aumentar a segurança jurídica e reduzir as diferenças entre os Estados-Membros em matéria de regras nacionais que regem as ações de indemnização por infrações ao direito europeu da concorrência e, quando aplicadas em paralelo com este último, ao direito nacional da concorrência. Uma aproximação destas regras ajudará igualmente a evitar a emergência de maiores diferenças entre as regras dos

Estados-Membros que regem as ações de indemnização nos processos de concorrência.

Justificação

Habitualmente, as grandes infrações ao direito da concorrência não se limitam a um único Estado-Membro, mas têm, ao invés, consequências transfronteiriças que afetam as transações comerciais entre os Estados-Membros e, por conseguinte, o funcionamento do mercado interno.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Os elementos de prova são um elemento importante para intentar uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência nacional ou da União. No entanto, uma vez que a litigância no domínio antitrust se caracteriza por uma assimetria da informação, convém assegurar que as partes lesadas têm o direito de obter a divulgação dos elementos de prova relevantes para a sua ação, ***sem necessidade de especificar elementos de prova individuais***. A fim de assegurar a igualdade de condições, esses meios também devem estar disponíveis para os demandados em ações de indemnização, de modo a que estes possam requerer a divulgação dos elementos de prova por essas partes lesadas. Os tribunais nacionais podem ordenar igualmente a divulgação de elementos de prova por terceiros. No caso de o tribunal nacional desejar ordenar a divulgação de elementos de prova pela Comissão, aplica-se o princípio da cooperação leal entre a União Europeia e os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 3, do TUE) e o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 no que respeita aos pedidos de informação.

Alteração

(13) Os elementos de prova são um elemento importante para intentar uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência nacional ou da União. No entanto, uma vez que a litigância no domínio antitrust se caracteriza por uma assimetria da informação, convém assegurar que as partes lesadas têm o direito de obter a divulgação dos elementos de prova relevantes para a sua ação. A fim de assegurar a igualdade de condições, esses meios também devem estar disponíveis para os demandados em ações de indemnização, de modo a que estes possam requerer a divulgação dos elementos de prova por essas partes lesadas. Os tribunais nacionais podem ordenar igualmente a divulgação de elementos de prova por terceiros. No caso de o tribunal nacional desejar ordenar a divulgação de elementos de prova pela Comissão, aplica-se o princípio da cooperação leal entre a União Europeia e os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 3, do TUE) e o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 no que respeita aos pedidos de informação.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Os elementos de prova relevantes devem ser divulgados na sequência de uma decisão do tribunal e sob o seu controlo estrito, em especial no que respeita à necessidade e à proporcionalidade da medida de divulgação. Do requisito de proporcionalidade decorre que os pedidos de divulgação só podem ser acionados quando uma parte lesada tiver tornado plausível, com base em factos razoavelmente à sua disposição, que sofreu danos causados pelo demandado. ***O pedido de divulgação deve referir-se a categorias de elementos de prova tão precisas e restritas quanto possível, com base em factos razoavelmente disponíveis.***

Alteração

(14) Os elementos de prova relevantes devem ser divulgados na sequência de uma decisão do tribunal e sob o seu controlo estrito, em especial no que respeita à necessidade e à proporcionalidade da medida de divulgação. Do requisito de proporcionalidade decorre que os pedidos de divulgação só podem ser acionados quando uma parte lesada tiver tornado plausível, com base em factos razoavelmente à sua disposição, que sofreu danos causados pelo demandado.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O requisito de proporcionalidade deve ser apreciado cuidadosamente quando a divulgação corre o risco de desvendar a estratégia de investigação de uma autoridade da concorrência, revelando que documentos fazem parte do dossiê, ou de ter um impacto negativo sobre a forma como as empresas cooperam com a autoridade da concorrência. ***O pedido de divulgação não deve ser considerado proporcionado quando se refere à divulgação genérica de documentos no dossiê de uma autoridade da concorrência relativos a um determinado processo, ou de todos os documentos apresentados por***

Alteração

(15) O requisito de proporcionalidade deve ser apreciado cuidadosamente quando a divulgação corre o risco de desvendar a estratégia de investigação de uma autoridade da concorrência, revelando que documentos fazem parte do dossiê, ou de ter um impacto negativo sobre a forma como as empresas cooperam com a autoridade da concorrência.

uma certa parte no contexto de um certo processo. Tais pedidos de tal ampla divulgação também não seriam compatíveis com o dever da parte demandante de especificar as categorias de elementos de prova tão precisa e estritamente quanto possível.

Deve ser prestada especial atenção para evitar qualquer tipo de pedido que vise a investigação aleatória.

Justificação

Não carece de justificação.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Embora os elementos de prova relevantes que contêm segredos comerciais ou outras informações confidenciais devam, em princípio, ser acessíveis em ações de indemnização, essas informações devem ser protegidas de forma apropriada. Os tribunais nacionais devem, por conseguinte, dispor de um conjunto de medidas para proteger essas informações de serem divulgadas durante o processo. Essas medidas podem incluir a possibilidade de audições *privadas*, que restringem o número de pessoas com direito a ver os elementos de prova, e a instrução dos peritos no sentido de redigirem sínteses das informações de forma agregada ou noutra forma não confidencial. As medidas de proteção dos segredos comerciais e outras informações confidenciais não devem impedir, *na prática*, o exercício do direito a reparação.

Alteração

(17) Embora os elementos de prova relevantes que contêm segredos comerciais ou outras informações confidenciais devam, em princípio, ser acessíveis em ações de indemnização, essas informações devem ser protegidas de forma apropriada. Os tribunais nacionais devem, por conseguinte, dispor de um conjunto de medidas para proteger essas informações de serem divulgadas durante o processo. Essas medidas podem incluir a possibilidade *de ocultar as partes sensíveis de um documento*, de audições *à porta fechada*, que restringem o número de pessoas com direito a ver os elementos de prova, e a instrução dos peritos no sentido de redigirem sínteses das informações de forma agregada ou noutra forma não confidencial. As medidas de proteção dos segredos comerciais e outras informações confidenciais não devem, *contudo*, impedir o exercício do direito a reparação.

Justificação

Caso os documentos contenham detalhes sensíveis, como os dados sobre terceiros que não sejam relevantes para o processo, é possível ocultá-los. Se necessário, os atos processuais podem ser realizados à porta fechada, para proteger as informações particularmente sensíveis.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os programas de clemência e os procedimentos de transação são ferramentas importantes para a aplicação pública do direito da concorrência da União, uma vez que contribuem para a deteção, prossecução e sancionamento eficazes da maior parte das infrações graves ao direito da concorrência. As empresas poderão ser dissuadidas de cooperar neste contexto, se a divulgação de documentos por elas facultados unicamente para esse fim as expuser à responsabilidade civil em condições mais desfavoráveis que os coinfratores que não cooperaram com as autoridades da concorrência. Para assegurar que as empresas estão dispostas a apresentar declarações voluntárias a uma autoridade da concorrência, nas quais reconhecem a sua participação numa infração ao direito da concorrência da União ou nacional, no âmbito de um programa de clemência ou de um procedimento de transação, tais declarações devem ser excluídas da divulgação de elementos de prova.

Alteração

(19) Os programas de clemência e os procedimentos de transação são ferramentas importantes para a aplicação pública do direito da concorrência da União, uma vez que contribuem para a deteção, prossecução e sancionamento eficazes da maior parte das infrações graves ao direito da concorrência. As empresas poderão ser dissuadidas de cooperar neste contexto, se a divulgação de documentos por elas facultados unicamente para esse fim as expuser à responsabilidade civil em condições mais desfavoráveis que os coinfratores que não cooperaram com as autoridades da concorrência. Para assegurar que as empresas estão dispostas a apresentar declarações voluntárias a uma autoridade da concorrência, nas quais reconhecem a sua participação numa infração ao direito da concorrência da União ou nacional, no âmbito de um programa de clemência ou de um procedimento de transação, ***os tribunais devem avaliar se*** tais declarações devem ser excluídas da divulgação de elementos de prova.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) As regras nacionais em matéria de início, duração, suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição não deve impedir indevidamente o início de uma ação de indemnização. Tal é especialmente importante relativamente às ações que se baseiam na constatação de uma infração por parte de uma autoridade da concorrência ou de um tribunal de recurso. Para esse efeito, as partes lesadas devem ainda poder intentar uma ação de indemnização após um processo conduzido por uma autoridade da concorrência, com vista à aplicação do direito da concorrência nacional e da União.

Alteração

(26) As regras nacionais em matéria de início, duração, suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição não deve impedir indevidamente o início de uma ação de indemnização. Tal é especialmente importante relativamente às ações que se baseiam na constatação de uma infração por parte de uma autoridade da concorrência ou de um tribunal de recurso. Para esse efeito, as partes lesadas devem ainda poder intentar uma ação de indemnização após um processo conduzido por uma autoridade da concorrência, com vista à aplicação do direito da concorrência nacional e da União. ***Os Estados-Membros devem poder manter ou introduzir períodos de prescrição absolutos que sejam de aplicação geral.***

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) As empresas que cooperam com as autoridades da concorrência no âmbito de um programa de clemência desempenham um papel essencial na deteção de infrações cometidas por cartéis secretos e na cessação dessas infrações, atenuando frequentemente, desse modo, os danos que poderiam ter sido causados se a infração continuasse. ***Convém, por consequência, prever que as empresas a quem uma autoridade da concorrência concedeu imunidade em matéria de coimas no âmbito de um programa de clemência sejam protegidas contra uma exposição indevida a ações de indemnização, tendo em conta o facto de a decisão da autoridade da concorrência que constata a infração se poder tornar definitiva para o beneficiário de imunidade antes de se***

Alteração

(28) As empresas que cooperam com as autoridades da concorrência no âmbito de um programa de clemência desempenham um papel essencial na deteção de infrações cometidas por cartéis secretos e na cessação dessas infrações, atenuando frequentemente, desse modo, os danos que poderiam ter sido causados se a infração continuasse. Na medida em que um cartel tenha causado danos a outros que não os clientes/fornecedores das empresas infratoras, a contribuição do beneficiário de imunidade não deve exceder a sua responsabilidade relativa pelos danos causados pelo cartel. Essa parte deve ser determinada em conformidade com as mesmas regras utilizadas para determinar as contribuições entre as empresas infratoras (ver considerando 27 supra). O

tornar definitiva para as outras empresas que não receberam imunidade. Convém, por conseguinte, que o beneficiário de imunidade seja, em princípio, liberto da responsabilidade solidária pela totalidade dos danos e que a sua contribuição não exceda o montante dos danos causados aos seus próprios adquirentes diretos ou indiretos ou, no caso de um cartel de compradores, aos seus fornecedores diretos ou indiretos. Na medida em que um cartel tenha causado danos a outros que não os clientes/fornecedores das empresas infratoras, a contribuição do beneficiário de imunidade não deve exceder a sua responsabilidade relativa pelos danos causados pelo cartel. Essa parte deve ser determinada em conformidade com as mesmas regras utilizadas para determinar as contribuições entre as empresas infratoras (ver considerando 27 supra). O beneficiário de imunidade deve permanecer totalmente responsável perante as partes lesadas que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos apenas se elas não puderem obter uma reparação integral junto das outras empresas infratoras.

Alteração 12

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva estabelece certas regras necessárias para assegurar que qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao artigo 101.º ou 102.º do Tratado ou ao direito nacional da concorrência possa exercer efetivamente o direito à reparação integral desses danos. Estabelece também regras que fomentam a concorrência não falseada no mercado interno e eliminam os obstáculos ao seu bom funcionamento, assegurando uma proteção equivalente em toda a União para

beneficiário de imunidade deve permanecer totalmente responsável perante as partes lesadas que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos apenas se elas não puderem obter uma reparação integral junto das outras empresas infratoras.

Alteração

1. A presente diretiva estabelece certas regras necessárias para assegurar que qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao artigo 101.º ou 102.º do Tratado ou ao direito nacional da concorrência **por uma empresa ou por um grupo de empresas** possa exercer efetivamente o direito **de pedir uma** reparação integral desses danos **pelas partes infratoras**. Estabelece também regras que fomentam a concorrência não falseada no mercado interno e eliminam os

as pessoas que tenham sofrido tais danos.

obstáculos ao seu bom funcionamento, assegurando uma proteção equivalente em toda a União para as pessoas que tenham sofrido tais danos.

Alteração 13

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao direito da concorrência nacional ou da União deve poder pedir uma reparação integral desses danos.

Alteração

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao direito da concorrência nacional ou da União deve poder pedir uma reparação integral desses danos ***pelas partes infratoras numa ação privada direta ou de seguimento.***

Alteração 14

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2. «direito nacional da concorrência», disposições do direito nacional que prosseguem predominantemente o mesmo objetivo que os artigos 101.º e 102.º do Tratado e que são aplicadas ao mesmo processo e em paralelo com o direito da concorrência da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003;

Alteração

2. «direito nacional da concorrência», disposições do direito nacional que prosseguem predominantemente o mesmo objetivo que os artigos 101.º e 102.º do Tratado e que são aplicadas ao mesmo processo e em paralelo com o direito da concorrência da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003. ***Esta definição não se aplica às legislações nacionais que impõem sanções penais às pessoas singulares, exceto se essas sanções forem o meio pelo qual são executadas as regras da concorrência aplicáveis às empresas.***

Justificação

É importante ter em conta as disposições do direito penal em vigor em alguns Estados-Membros. A formulação do considerando 8 do Regulamento (CE) n.º 1/2003 deve, por conseguinte, ser igualmente aplicada aqui.

Alteração 15

Proposta de diretiva Artigo 5

Texto da Comissão

Artigo 5.º

Divulgação de elementos de prova

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de um demandante *ter* apresentado factos e elementos de prova razoavelmente disponíveis revelem a existência de razões plausíveis para suspeitar que ele, ou as pessoas que representa, sofreram um dano causado por uma infração ao direito da concorrência cometida pelo demandado, os tribunais nacionais podem ordenar a divulgação de elementos de prova pelo demandado ou por terceiros, *independentemente de esses elementos de prova serem ou não incluídos no processo de uma autoridade da concorrência*, nas condições estabelecidas no presente capítulo. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais podem ordenar a divulgação de elementos de prova pelo demandante ou por terceiros a pedido do demandado.

A presente disposição não prejudica os direitos e as obrigações dos tribunais nacionais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais ordenam a divulgação dos elementos de prova *referidos no n.º 1 quando a parte que solicitar a divulgação*

Alteração

Artigo 5.º

Divulgação de elementos de prova

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, *no âmbito de uma ação de indemnização num tribunal nacional na União intentada por um demandante que tenha* apresentado *uma justificação devidamente fundamentada* com factos e elementos de prova *suficientes para apoiar a plausibilidade do seu pedido de indemnização*, os tribunais nacionais podem ordenar a divulgação de elementos de prova *pertinentes* pelo demandado ou por terceiros, nas condições estabelecidas no presente capítulo. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais podem igualmente ordenar a divulgação de elementos de prova pelo demandante ou por terceiros a pedido do demandado.

A presente disposição não prejudica os direitos e as obrigações dos tribunais nacionais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho.

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus tribunais podem requerer a divulgação de elementos de prova à autoridade nacional da concorrência, caso o demandado não tenha apresentado as provas requeridas.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais ordenam a divulgação *de* elementos de prova *específicos ou respetivas categorias limitados da forma mais precisa e estrita possível, com base nos factos constantes*

da justificação fundamentada, que estejam sob controlo da outra parte ou de terceiros e sejam necessários para estimar os danos causados, nos termos do artigo 2.º da presente diretiva.

(a) tiver demonstrado que os elementos de prova sob o controlo da outra parte ou de um terceiro são relevantes para fundamentar o seu pedido ou a sua defesa; e

(b) tiver especificado elementos dessas provas ou categorias dessas provas definidas da forma mais precisa e estrita possível, com base em factos razoavelmente disponíveis.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais limitam a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcionado. Ao determinar se qualquer divulgação requerida por uma parte é proporcionada, os tribunais nacionais devem ponderar os interesses legítimos de todas as partes e dos terceiros interessados. Devem ponderar, nomeadamente:

(a) a probabilidade de a alegada infração ao direito da concorrência ter ocorrido;

(b) o âmbito e os custos da divulgação, em especial para os terceiros interessados;

(c) se os elementos de prova a divulgar contêm informações confidenciais, em especial no que respeita a terceiros, e os procedimentos para proteger tais informações confidenciais; e

(d) nos casos em que a infração está a ser ou foi investigada por uma autoridade da concorrência, se o pedido foi formulado

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais limitam a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcionado *e que esteja relacionado com uma ação de indemnização na União*. Ao determinar se qualquer divulgação requerida por uma parte é proporcionada, os tribunais nacionais devem ponderar *os interesses públicos envolvidos e* os interesses legítimos de todas as partes *privadas* e dos terceiros interessados. Devem ponderar, nomeadamente:

(a) a probabilidade de a alegada infração ao direito da concorrência ter ocorrido;

(a-A) a necessidade de salvaguardar a eficácia da aplicação pública do direito da concorrência;

(b) o âmbito e os custos da divulgação, em especial para os terceiros interessados, *a fim de evitar investigações aleatórias;*

(c) se os elementos de prova a divulgar contêm informações confidenciais, em especial no que respeita a terceiros, e os procedimentos para proteger tais informações confidenciais; e ainda

(d) nos casos em que a infração está a ser ou foi investigada por uma autoridade da concorrência, se o pedido foi formulado

especificamente no que respeita à natureza, objeto ou conteúdo de tais documentos analisados, *ou se se trata antes de um pedido não específico relativo a documentos* apresentados a uma autoridade da concorrência ou que figuram no processo de uma tal autoridade da concorrência.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais têm à sua disposição medidas efetivas para proteger o mais possível as informações confidenciais de uma utilização incorreta, garantindo ao mesmo tempo que os elementos de prova relevantes que contêm tais informações estão disponíveis no âmbito da ação de indemnização.

5. Os Estados-Membros devem *tomar as medidas necessárias para aplicar plenamente o segredo profissional e outros direitos de escusa de* divulgação de elementos de prova.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, na medida em que os seus tribunais tiverem poderes para ordenar a divulgação sem ouvir a pessoa de quem se procura obter a divulgação, não pode ser imposta qualquer penalidade pelo não cumprimento de tal ordem enquanto o destinatário dessa ordem *não for* ouvido pelo tribunal.

especificamente no que respeita à natureza, objeto ou conteúdo de tais documentos apresentados a uma autoridade da concorrência ou que figuram no processo de uma tal autoridade da concorrência.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais *têm competência para ordenar a divulgação dos elementos de prova que contenham informações confidenciais sempre que a considerem relevante para a ação de indemnização. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao ordenarem a divulgação de tais informações, os tribunais nacionais têm à sua disposição medidas eficazes para as proteger.*

5. Os Estados-Membros devem *assegurar que os tribunais nacionais dão pleno efeito à prerrogativa legal de confidencialidade nos termos do direito nacional ou da União quando ordenarem a divulgação de elementos de prova.*

O interesse que as empresas têm em evitar ações de indemnização na sequência de uma infração não constituirá um interesse comercial digno de proteção.

5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes interessadas em posse de um documento objeto de um pedido de divulgação são ouvidas antes de um tribunal nacional ordenar a divulgação ao abrigo do presente artigo no que diz respeito à informação resultante dos documentos especificados.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, na medida em que os seus tribunais tiverem poderes para ordenar a divulgação sem ouvir a pessoa de quem se procura obter a divulgação, não pode ser imposta qualquer penalidade pelo não cumprimento de tal ordem enquanto *não tiver sido concedida* ao destinatário dessa ordem *a possibilidade de ser* ouvido pelo tribunal

7. Os elementos de prova devem incluir todos os tipos de provas admissíveis perante o tribunal nacional onde corre a ação, em especial os documentos e todos os outros objetos que contenham informações, independentemente do suporte em que essas informações são armazenadas.

8. Sem prejuízo da obrigação referida no n.º 4 e dos limites referidos no artigo 6.º, o presente artigo não impede que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras que permitam criar um sistema de divulgação mais alargada dos elementos de prova.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de ações de indemnização, os tribunais nacionais não **podem, em momento algum,** ordenar a uma **parte ou a um terceiro** que divulgue qualquer das seguintes categorias de informação:

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 31 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

nacional.

7. Os elementos de prova devem incluir todos os tipos de provas admissíveis perante o tribunal nacional onde corre a ação, em especial os documentos e todos os outros objetos que contenham informações, independentemente do suporte em que essas informações são armazenadas.

8. Sem prejuízo da obrigação referida no n.º 4 e dos limites referidos no artigo 6.º, o presente artigo não impede que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras que permitam criar um sistema de divulgação mais alargada dos elementos de prova.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de ações de indemnização, os tribunais nacionais não **devem, de uma forma geral,** ordenar a uma **autoridade da concorrência** que divulgue qualquer das seguintes categorias de informação:

documentos internos da autoridade nacional da concorrência, a correspondência entre a Comissão Europeia e as autoridades nacionais da concorrência ou entre estas na Rede Europeia da Concorrência;

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de uma ação de indemnização, os tribunais nacionais só podem ordenar a divulgação *das* seguintes *categorias de* elementos *de prova* depois de uma autoridade da concorrência ter encerrado o seu processo ou tomado uma decisão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de uma ação de indemnização, os tribunais nacionais só podem ordenar a divulgação *dos* seguintes elementos depois de uma autoridade da concorrência ter encerrado o seu processo ou tomado uma decisão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003:

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A divulgação de elementos de provas que figuram no processo de uma autoridade da concorrência e não são abrangidos por qualquer uma das categorias mencionadas nos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo pode ser ordenada em ações de indemnização em qualquer momento.

Alteração

3. A divulgação de elementos de provas que figuram no processo de uma autoridade da concorrência e não são abrangidos por qualquer uma das categorias mencionadas nos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo pode ser ordenada em ações de indemnização em qualquer momento. ***O artigo 5.º, n.ºs 3 a 7, aplica-se com as necessárias adaptações.***

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 7

Texto da Comissão

Artigo 7.º

Limites à utilização de elementos de prova obtidos exclusivamente através do acesso ao processo de uma autoridade da

Alteração

Suprimido

concorrência

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os elementos de prova abrangidos por uma das categorias referidas no artigo 6.º, n.º 1, que são obtidos por uma pessoa singular ou coletiva exclusivamente através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência no exercício dos seus direitos de defesa ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou de disposições correspondentes do direito nacional, não são admissíveis em ações de indemnização.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os elementos de prova abrangidos por uma das categorias referidas no artigo 6.º, n.º 2, que são obtidos por uma pessoa singular ou coletiva exclusivamente através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência no exercício dos seus direitos de defesa ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou de disposições correspondentes do direito nacional, não são admissíveis em ações de indemnização enquanto uma autoridade da concorrência não tiver encerrado o seu processo ou tomado uma decisão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os elementos de prova obtidos por uma pessoa singular ou coletiva exclusivamente através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência no exercício dos seus direitos de defesa ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou de disposições correspondentes do direito nacional, e que não são inadmissíveis nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, só podem ser utilizados numa ação de indemnização por essa pessoa ou por uma pessoa singular ou coletiva que seja sucessora nos seus direitos, incluindo a

pessoa que adquiriu o seu pedido de indemnização.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

b) destruição de elementos de prova relevantes, *desde que, no momento da destruição:*

b) destruição de elementos de prova relevantes;

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) a parte que procede à destruição dos elementos de prova era ou fora uma parte no processo de uma autoridade da concorrência no que respeita à conduta subjacente à ação de indemnização; ou

Suprimido

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) a parte que procede à destruição dos elementos de prova tinha conhecimento ou devia razoavelmente ter conhecimento de que uma ação de indemnização havia sido intentada no tribunal nacional e que os elementos de prova eram relevantes para fundamentar quer o pedido de indemnização quer uma defesa contra o mesmo; ou

Suprimido

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

iii) a parte que procede à destruição dos elementos de prova tinha conhecimento de que os elementos de prova eram relevantes para ações pendentes ou potenciais intentadas por ela ou contra ela;

Suprimido

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções suscetíveis de serem impostas pelos tribunais nacionais são efetivas, proporcionais e dissuasivas. *As sanções ao dispor dos tribunais nacionais incluem, no que se refere ao comportamento de uma parte no processo de indemnização, a faculdade de tirar conclusões desfavoráveis, tais como presumir que a questão relevante ficou provada ou recusar total ou parcialmente os pedidos e meios de defesa e a possibilidade de ordenar o pagamento de custas.*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções suscetíveis de serem impostas pelos tribunais nacionais são efetivas, proporcionais e dissuasivas *em caso de incumprimento ou recusa de respeitar uma ordem de divulgação de um tribunal ou uma ordem de proteção de informações confidenciais.*

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição *não* deve *começar a correr antes* de uma parte lesada ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, do seguinte:

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição deve *ter início na data limite depois* de uma parte lesada ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, do seguinte:

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição não deve começar a correr antes de uma parte lesada ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, do seguinte:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição não deve começar a correr antes de ***a infração ter cessado e de*** uma parte lesada ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento, do seguinte:

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição é suspenso se uma autoridade da concorrência tomar uma medida com vista a uma investigação ou a um processo relativo a uma infração com a qual a ação de indemnização está relacionada. A suspensão deve terminar, no mínimo, ***um ano*** depois de a decisão ***de infração se ter tornado definitiva ou o processo ter sido de outro modo encerrado.***

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição é suspenso se uma autoridade da concorrência tomar uma medida com vista a uma investigação ou a um processo relativo a uma infração com a qual a ação de indemnização está relacionada. A suspensão deve terminar, no mínimo, ***dois anos*** depois de a decisão – ***através da qual o processo relativo à infração ou à alegada infração foi encerrado – se ter tornado definitiva.***

Justificação

O prazo de prescrição deve ser suficientemente longo para permitir um verdadeiro acesso à justiça.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que uma empresa à qual foi concedida imunidade em matéria de coimas por uma autoridade da concorrência no âmbito de um programa de clemência só é responsável perante as partes lesadas, que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos, quando essas partes lesadas demonstrarem que não podem obter uma reparação integral das outras empresas envolvidas na mesma infração ao direito da concorrência.

Suprimido

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Na situação referida no n.º 1 do presente artigo, **deve considerar-se que** o adquirente indireto **provou** que os custos adicionais foram nele repercutidos, se tiver demonstrado que:

Na situação referida no n.º 1 do presente artigo, o adquirente indireto **deve provar** que os custos adicionais foram nele repercutidos, se tiver demonstrado que, **pelo menos:**

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As regras estabelecidas no presente capítulo não devem prejudicar o direito de uma parte lesada pedir uma reparação pelos lucros cessantes.

1. As regras estabelecidas no presente capítulo não devem prejudicar o direito de uma parte lesada pedir uma reparação por lucros cessantes, **por danos emergentes e os juros desde que ocorreram os danos até ao momento em que a reparação correspondente a esses danos foi efetivamente paga.**

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) os resultados relevantes de processos de concorrência pública que ajudem a cumprir os critérios definidos no n.º 2 do artigo 13.º.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de uma infração de um cartel, se deve presumir que a infração causou danos. A empresa infratora deve poder elidir essa presunção.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de uma infração de um cartel, se deve presumir que a infração causou danos ***no mercado***. A empresa infratora deve poder elidir essa presunção.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 17

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º

Artigo 17.º

Efeito suspensivo da resolução amigável de litígios

Efeito suspensivo da resolução amigável de litígios

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição para intentar uma ação de indemnização é suspenso durante o período de duração do processo de resolução amigável de litígios. A suspensão do prazo de prescrição deve aplicar-se apenas no que respeita às partes que estão ou estiveram envolvidas na resolução amigável de litígios.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição para intentar uma ação de indemnização é suspenso durante o período de duração do processo de resolução amigável de litígios. A suspensão do prazo de prescrição deve aplicar-se apenas no que respeita às partes que estão ou estiveram envolvidas na resolução amigável de litígios.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais nos quais foi apresentada uma ação de indemnização podem suspender a instância quando as partes no processo estão envolvidas numa

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais nos quais foi apresentada uma ação de indemnização podem suspender a instância quando as partes no processo estão envolvidas numa

resolução amigável de litígios no que se refere ao pedido de indemnização abrangido por essa ação de indemnização.

resolução amigável de litígios no que se refere ao pedido de indemnização abrangido por essa ação de indemnização.

2-A. A duração da suspensão prevista no n.º 2 do presente artigo não deve, em caso algum, exceder um ano.

2-B. Após uma resolução amigável, uma autoridade da concorrência deve considerar a compensação paga antes da decisão um fator atenuante para a fixação de coimas.

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sequência de uma resolução amigável, o pedido de indemnização da parte lesada envolvida na resolução amigável é reduzido da parte nos danos que lhe foram causados pelo coinfrator envolvido na resolução amigável. Os coinfratores não envolvidos na resolução amigável não podem exigir regresso do coinfrator envolvido na resolução amigável no que respeita ao pedido de indemnização remanescente. Só quando os coinfratores não envolvidos na resolução amigável não puderem pagar a indemnização correspondente ao pedido de indemnização remanescente é que o coinfrator envolvido na resolução amigável pode ser obrigado a pagar uma indemnização à parte lesada envolvida na resolução amigável.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sequência de uma resolução amigável, o pedido de indemnização da parte lesada envolvida na resolução amigável é reduzido da parte nos danos que lhe foram causados pelo coinfrator envolvido na resolução amigável. Os coinfratores não envolvidos na resolução amigável não podem exigir regresso do coinfrator envolvido na resolução amigável no que respeita ao pedido de indemnização remanescente. Só quando os coinfratores não envolvidos na resolução amigável não puderem pagar a indemnização correspondente ao pedido de indemnização remanescente é que o coinfrator envolvido na resolução amigável pode ser obrigado a pagar uma indemnização à parte lesada envolvida na resolução amigável, **a não ser que tal esteja expressamente excluído das condições da resolução.**

PROCESSO

Título	Regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da UE
Referências	COM(2013)0404 – C7-0170/2013 – 2013/0185(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 1.7.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 1.7.2013
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	12.12.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Bernhard Rapkay 19.6.2013
Exame em comissão	16.12.2013
Data de aprovação	21.1.2014
Resultado da votação final	+: 22 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Raffaele Baldassarre, Sebastian Valentin Bodu, Françoise Castex, Christian Engström, Marielle Gallo, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Francesco Enrico Speroni, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Piotr Borys, Eva Lichtenberger, Angelika Niebler, Axel Voss
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	María Irigoyen Pérez

9.1.2014

PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (COM(2013)0404 – C7-0170/2013 – 2013/0185(COD))

Relator de parecer: Olle Schmidt

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Após quase uma década de deliberação, o relator congratula-se plenamente com a proposta de diretiva da Comissão. Os consumidores, bem como as pequenas e médias empresas, estão impedidos de exercer à escala da UE os seus direitos de indemnização por danos sofridos em consequência de infrações ao direito da concorrência.

No que diz respeito à aplicação privada, o relator gostaria de ver aplicados mecanismos de ação coletiva e representativa. Na declaração de acompanhamento da resolução do Parlamento Europeu (P6_TA(2009)0187), a Comissão foi de parecer que deve existir uma abordagem integrada da ação coletiva para garantir um tratamento consistente das ações de indemnização na área do direito da concorrência da União. As medidas horizontais vinculativas para a ação coletiva ainda não são uma realidade. As ações coletivas permitiriam que entidades reais e qualificadas, tais como associações de consumidores e organizações profissionais, apresentassem ações em nome do demandante individual. Contudo, o relator insta a que apenas um grupo de pessoas claramente identificado possa atuar como representante e participar na ação de indemnização. A identificação deve estar completa quando a ação de indemnização é apresentada e o relator sugere um modelo de participação. Tendo em conta que apenas 25 % de processos de cartéis conduzem a ações de indemnização na União Europeia, há que envidar mais esforços para encorajar os consumidores a exercerem os seus direitos.

O relator reconhece que o pedido de programa de clemência contribui grandemente para a deteção de cartéis, possibilitando assim a apresentação de pedidos de indemnização. Não obstante, o relator não concorda com a proposta da Comissão de introduzir uma lista cinzenta de limites na divulgação dos elementos de prova após uma autoridade da concorrência ter

encerrado o seu processo. Todos os elementos de prova provenientes de requerentes de clemência devem ser abrangidos pelas regras do n.º 1 do artigo 6.º, independentemente de terem sido recebidos no pedido de clemência ou após um pedido da autoridade da concorrência.

Apesar de por vezes existirem processos de concorrência que só são possíveis por conta de um denunciante, não há uma referência específica a esta situação na proposta da Comissão. A proteção de um denunciante diz respeito apenas à identidade do denunciante e não à informação fornecida. A identidade não é importante em relação ao dano ou ao valor do dano. Atualmente, a identidade dos denunciantes é protegida pela legislação dos Estados-Membros. Para assegurar a previsibilidade e a deliberação equivalente, os dados pessoais devem ser adicionados à proposta da Comissão.

O relator acolhe com agrado a proposta da Comissão de que cabe ao demandado o ónus da prova, tornando mais fácil para os demandantes estabelecer as suas ações. As lacunas nos elementos de prova favoreceriam o demandante e permitiriam uma clara vantagem para os adquirentes diretos. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os adquirentes têm direito a apresentar ações. Contudo, as regras propostas incluem tanto uma presunção de inexistência como de existência de repercussão dos sobrecustos nos adquirentes indiretos. Esta situação levará possivelmente a ações de indemnização por parte tanto dos demandantes diretos como dos indiretos. O relator não é favorável a este sistema duplo e sugere que, sempre que não existam elementos de prova suficientes para provar a repercussão, o ónus da prova recaia sobre o adquirente indireto. Assim, é criado um sistema de um pilar, disponibilizando orientações claras aos tribunais nacionais.

Os danos sofridos devem ser compensados. É vital para que os cartéis sintam o dano real que causaram nos mercados e aos clientes. De modo a aumentar a proteção da parte lesada pela infração ao direito da concorrência, é importante assegurar que esta tenha uma voz forte no processo judicial. Por conseguinte, o relator sugere que a parte lesada deva estar em vantagem em relação à estimativa e, portanto, gostaria que a estimativa se baseasse na estimativa da parte lesada. Além disso, tal desincentivaria a participação dos cartéis, pois a influência dos infratores nos processos judiciais seria reduzida.

Para um consumidor, uma organização de consumidores ou uma pequena empresa, o risco de ter de pagar as despesas judiciais em caso de perda pode dissuadi-los severamente da apresentação de ações de indemnização. Para aumentar a possibilidade de apresentação de ações de indemnização, o relator sugere a possibilidade de criação de um fundo financiado pelas coimas pagas pelos processos de infração da concorrência. Este fundo financiaria um primeiro veredicto indicativo de um processo potencial baseado em elementos de prova fornecidos por um demandante potencial. Assim se reduziriam as exigências dos danos de ações de indemnização, assim como as ações de indemnização desnecessariamente intentadas junto dos tribunais. Por último, importa sublinhar que deveria ser mantida a regra segundo a qual quem perde deve arcar com os custos.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos

Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A aplicação privada é um mecanismo vital para a aplicação efetiva do direito da concorrência. Contudo, as ações individuais por si só não serão satisfatórias e é portanto necessário permitir ações coletivas na presente diretiva.

Justificação

Deve existir uma abordagem integrada da ação coletiva para garantir um tratamento consistente das ações de indemnização, tais como legislação em matéria de proteção dos consumidores. Uma vez que tais medidas horizontais ainda não são uma realidade, o relator gostaria de as introduzir na presente diretiva. Tendo em conta o baixo número de ações de indemnização, devem ser tomadas medidas adicionais para encorajar os consumidores a reclamar os seus direitos. As ações coletivas reduzirão as exigências para os consumidores contactarem os tribunais nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Relativamente à prerrogativa dos Estados-Membros quanto à introdução de diversos regimes de ação coletiva para criarem o referido regime, os Estados-Membros devem apenas introduzir um sistema de participação e abster-se da previsão de utilização de pagamentos consoante o resultado do processo, da possibilidade de concessão de

indenizações punitivas e de financiamento por terceiros, quando o financiador seja remunerado com base no montante da transação ou da indenização atribuída.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A existência de meios eficazes para os consumidores e as empresas obterem uma indenização permitirá dissuadir as empresas de cometerem infrações, garantindo uma maior conformidade com as regras da concorrência da União. Deste modo, no interesse do reforço da aplicação pública das regras da concorrência da União, importa incentivar a indenização efetiva, atempada e economicamente viável das vítimas de infrações a tais regras. O incentivo à indenização amigável das vítimas não deve interferir na necessidade de harmonização das regras dos Estados-Membros que regem as ações de indenização por infração ao direito da concorrência nacional ou da União.

Justificação

No interesse dos consumidores e das empresas, importa que a reparação pelos danos seja efetiva, atempada e economicamente viável. Como tal, há que encorajar a resolução amigável de litígios a título precoce através de incentivos associados à coima estipulada pelas autoridades da concorrência para garantir uma reparação efetiva, atempada e economicamente viável.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A presente diretiva reafirma o acervo comunitário sobre o direito da União à reparação por danos causados por violações ao direito da concorrência da União, especialmente no que respeita à legitimidade e à definição de dano, como declarado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, e não obsta a qualquer evolução ulterior do mesmo. Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano causado por uma infração pode pedir reparação pelo dano emergente (*damnum emergens*) e pelos lucros cessantes (*lucrum cessans*), bem como o pagamento de juros vencidos desde a ocorrência do dano até ao pagamento da reparação. Este direito é reconhecido para qualquer pessoa singular ou coletiva - consumidores, empresas e autoridades públicas, sem distinção -, independentemente da existência de uma relação contratual direta com a empresa autora da infração e da constatação prévia da infração por uma autoridade da concorrência. ***A presente diretiva não obriga os Estados-Membros a introduzirem mecanismos de ação coletiva para efeitos da aplicação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado.***

Alteração 4

**Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(11) A presente diretiva reafirma o acervo comunitário sobre o direito da União à reparação por danos causados por violações ao direito da concorrência da União, especialmente no que respeita à legitimidade e à definição de dano, como declarado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, e não obsta a qualquer evolução ulterior do mesmo. Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano causado por uma infração pode pedir reparação pelo dano emergente (*damnum emergens*) e pelos lucros cessantes (*lucrum cessans*), bem como o pagamento de juros vencidos desde a ocorrência do dano até ao pagamento da reparação, ***sem prejuízo do tipo de interesse reconhecido pelo direito interno.*** Este direito é reconhecido para qualquer pessoa singular ou coletiva - consumidores, empresas e autoridades públicas, sem distinção -, independentemente da existência de uma relação contratual direta com a empresa autora da infração e da constatação prévia da infração por uma autoridade da concorrência.

Alteração

(11-A) A aplicação correta do direito da concorrência e o exercício efetivo do direito à reparação, tanto pelas empresas como pelos consumidores, estão estreitamente imbricados e são fundamentais para o crescimento competitivo. Neste sentido, o direito

européu à ação coletiva contribui para a finalização do mercado interno e o desenvolvimento de um verdadeiro espaço de liberdade, segurança e justiça.

Justificação

Em fevereiro de 2012, o Parlamento Europeu adotou a resolução «Rumo a uma abordagem europeia coerente sobre a ação coletiva», na qual exortava à apresentação de uma qualquer proposta em matéria de ação coletiva e nomeadamente à criação de um conjunto comum de princípios que previssem o acesso uniforme à justiça por meio de ações coletivas na União no âmbito da infração dos direitos do consumidor. Um mecanismo de ação coletiva reforçaria significativamente a aplicação efetiva do direito da concorrência e a proteção dos consumidores.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Os elementos de prova são um elemento importante para intentar uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência nacional ou da União. No entanto, uma vez que a litigância no domínio antitrust se caracteriza por uma assimetria da informação, convém assegurar que as partes lesadas têm o direito de obter a divulgação dos elementos de prova relevantes para a sua ação, ***sem necessidade de especificar elementos de prova individuais***. A fim de assegurar a igualdade de condições, esses meios também devem estar disponíveis para os demandados em ações de indemnização, de modo a que estes possam requerer a divulgação dos elementos de prova por essas partes lesadas. Os tribunais nacionais podem ordenar igualmente a divulgação de elementos de prova por terceiros. No caso de o tribunal nacional desejar ordenar a divulgação de elementos de prova pela Comissão, aplica-se o princípio da

Alteração

(13) Os elementos de prova são um elemento importante para intentar uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência nacional ou da União. No entanto, uma vez que a litigância no domínio antitrust se caracteriza por uma assimetria da informação, convém assegurar que as partes lesadas têm o direito de obter a divulgação dos elementos de prova relevantes para a sua ação. A fim de assegurar a igualdade de condições, esses meios também devem estar disponíveis para os demandados em ações de indemnização, de modo a que estes possam requerer a divulgação dos elementos de prova por essas partes lesadas. Os tribunais nacionais podem ordenar igualmente a divulgação de elementos de prova por terceiros. No caso de o tribunal nacional desejar ordenar a divulgação de elementos de prova pela Comissão, aplica-se o princípio da cooperação leal entre a União Europeia e os Estados-Membros (artigo 4.º,

cooperação leal entre a União Europeia e os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 3, do TUE) e o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 no que respeita aos pedidos de informação.

n.º 3, do TUE) e o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 no que respeita aos pedidos de informação.

Justificação

Importa especificar os elementos de prova tão precisa e estritamente quanto possível a fim de evitar «a pesca de dados», que poderá ser extremamente prejudicial ao funcionamento eficiente e justo do mercado interno.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) É importante que a informação fornecida pelos requerentes de clemência seja protegida, já que assim será melhorado o incentivo aos membros do cartel para que se apresentem e participem em programas de clemência. Por conseguinte, as limitações em matéria de divulgação dos elementos de prova por parte de uma autoridade da concorrência devem ser alargadas para abranger toda a informação fornecida pelo requerente de clemência, independentemente de a informação ter sido fornecida por iniciativa própria do membro do cartel ou após um pedido da autoridade da concorrência.

Justificação

Os pedidos de programas de clemência são uma grande contribuição para a deteção de cartéis, tornando assim os procedimentos de acusação particular possíveis em primeiro lugar. Todos os elementos de prova provenientes de requerentes de clemência serão abrangidos pelas regras do artigo 6.º, n.º 31 independentemente de terem sido recebidos no âmbito do pedido de clemência ou após um pedido da autoridade da concorrência.

Alteração 8

Proposta de diretiva

Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Mesmo que o papel dos denunciantes individuais seja ainda pequeno, a proteção de pessoas que forneçam informações deve estar explicitamente incluída na presente diretiva. Apenas os dados pessoais e as informações ligadas a dados pessoais devem ser incluídas nas informações cuja divulgação os tribunais nacionais não podem, em qualquer momento, ordenar a uma parte ou a um terceiro.

Justificação

Apesar de existirem processos de concorrência que só são possíveis por conta de um denunciante, não há uma referência específica a esta situação na proposta de diretiva. A proteção de um denunciante diz respeito apenas à identidade do denunciante e não à informação fornecida. Para assegurar a previsibilidade e a deliberação equivalente, os dados pessoais devem ser adicionados à diretiva. Atualmente, a identidade dos denunciantes é protegida pela legislação dos Estados-Membros.

Alteração 9

Proposta de diretiva

Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) A apresentação de uma ação de indemnização ou o início de uma investigação por uma autoridade da concorrência pode levar as empresas envolvidas a destruírem ou ocultarem elementos de prova que seriam úteis para justificar uma ação de indemnização da parte lesada. A fim de evitar a destruição de provas relevantes e garantir o respeito das decisões do tribunal de divulgação de provas, os tribunais devem **poder** impor

(24) A apresentação de uma ação de indemnização ou o início de uma investigação por uma autoridade da concorrência pode levar as empresas envolvidas a destruírem ou ocultarem elementos de prova que seriam úteis para justificar uma ação de indemnização da parte lesada. A fim de evitar a destruição de provas relevantes e garantir o respeito das decisões do tribunal de divulgação de provas, os tribunais devem impor sanções

sanções *suficientemente* dissuasoras. No que se refere às partes no processo, o risco de tirar conclusões desfavoráveis no âmbito da ação de indemnização pode ser uma sanção particularmente eficaz e evitar perdas de tempo. Devem ser igualmente previstas sanções pelo não cumprimento de obrigações de proteção de informações confidenciais e pela utilização abusiva de informações obtidas por meio de uma medida de divulgação. Do mesmo modo, devem existir sanções se a informação obtida através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência, no exercício dos direitos de defesa em relação às investigações da autoridade da concorrência, for abusivamente utilizada em ações de indemnização.

dissuasoras *que sejam suficientes e eficazes*. No que se refere às partes no processo, o risco de tirar conclusões desfavoráveis no âmbito da ação de indemnização pode ser uma sanção particularmente eficaz e evitar perdas de tempo. Devem ser igualmente previstas sanções pelo não cumprimento de obrigações de proteção de informações confidenciais e pela utilização abusiva de informações obtidas por meio de uma medida de divulgação. Do mesmo modo, devem existir sanções se a informação obtida através do acesso ao processo de uma autoridade da concorrência, no exercício dos direitos de defesa em relação às investigações da autoridade da concorrência, for abusivamente utilizada em ações de indemnização.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) As empresas que cooperam com as autoridades da concorrência no âmbito de um programa de clemência desempenham um papel essencial na deteção de *infrações cometidas por cartéis secretos* e na cessação dessas infrações, atenuando frequentemente, desse modo, os danos que poderiam ter sido causados se a infração continuasse. Convém, por consequência, prever que as empresas a quem uma autoridade da concorrência concedeu imunidade em matéria de coimas no âmbito de um programa de clemência sejam protegidas contra uma exposição indevida a ações de indemnização, tendo em conta o facto de a decisão da autoridade da concorrência que constata a infração se poder tornar definitiva para o beneficiário de imunidade antes de se tornar definitiva

Alteração

(28) As empresas que cooperam com as autoridades da concorrência no âmbito de um programa de clemência desempenham um papel essencial na deteção de *acordos, decisões ou práticas anticoncorrenciais*, e na cessação dessas infrações, atenuando frequentemente, desse modo, os danos que poderiam ter sido causados se a infração continuasse. Convém, por consequência, prever que as empresas a quem uma autoridade da concorrência concedeu imunidade em matéria de coimas no âmbito de um programa de clemência sejam protegidas contra uma exposição indevida a ações de indemnização, tendo em conta o facto de a decisão da autoridade da concorrência que constata a infração se poder tornar definitiva para o beneficiário de imunidade antes de se tornar definitiva

para as outras empresas que não receberam imunidade. Convém, por conseguinte, que o beneficiário de imunidade seja, em princípio, liberto da responsabilidade solidária pela totalidade dos danos e que a sua contribuição não exceda o montante dos danos causados aos seus próprios adquirentes diretos ou indiretos ou, no caso de um cartel de compradores, aos seus fornecedores diretos ou indiretos. Na medida em que um cartel tenha causado danos a outros que não os clientes/fornecedores das empresas infratoras, a contribuição do beneficiário de imunidade não deve exceder a sua responsabilidade relativa pelos danos causados pelo cartel. Essa parte deve ser determinado em conformidade com as mesmas regras utilizadas para determinar as contribuições entre as empresas infratoras (ver considerando 27 supra). O beneficiário de imunidade deve permanecer totalmente responsável perante as partes lesadas que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos apenas se elas não puderem obter uma reparação integral junto das outras empresas infratoras.

para as outras empresas que não receberam imunidade. Convém, por conseguinte, que o beneficiário de imunidade seja, em princípio, liberto da responsabilidade solidária pela totalidade dos danos e que a sua contribuição não exceda o montante dos danos causados aos seus próprios adquirentes diretos ou indiretos ou, no caso de um cartel de compradores, aos seus fornecedores diretos ou indiretos. Na medida em que um cartel tenha causado danos a outros que não os clientes/fornecedores das empresas infratoras, a contribuição do beneficiário de imunidade não deve exceder a sua responsabilidade relativa pelos danos causados pelo cartel. Essa parte deve ser determinado em conformidade com as mesmas regras utilizadas para determinar as contribuições entre as empresas infratoras (ver considerando 27 supra). O beneficiário de imunidade deve permanecer totalmente responsável perante as partes lesadas que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos apenas se elas não puderem obter uma reparação integral junto das outras empresas infratoras.

Justificação

mo escolhido é muito restritivo, pelo que não atenderia às realidades do mercado interno.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30) No entanto, no caso de os sobrecustos terem sido repercutidos em pessoas juridicamente incapazes de pedir uma indemnização, não convém autorizar a empresa infratora a invocar a repercussão dos sobrecustos como meio

Alteração

Suprimido

de defesa, uma vez que isso lhe permitiria ficar livre da responsabilidade pelos prejuízos que causou. O tribunal no qual foi apresentada uma ação deve, por conseguinte, apreciar, quando a repercussão dos sobrecustos for invocada como meio de defesa num processo específico, se as pessoas em que alegadamente foram repercutidos os sobrecustos são juridicamente capazes de pedir uma indemnização. Embora os adquirentes indiretos tenham direito a pedir uma indemnização, as regras nacionais de causalidade (nomeadamente as regras relativas à previsibilidade e ao afastamento), aplicadas em conformidade com os princípios do direito da União, podem significar que determinadas pessoas (por exemplo, pessoas situadas num nível da cadeia de abastecimento afastado da infração) são juridicamente incapazes de pedir uma indemnização num dado caso. Só quando considerar que a pessoa na qual alegadamente foram repercutidos os sobrecustos é juridicamente capaz de pedir uma indemnização é que o tribunal apreciará o mérito da defesa baseada na repercussão dos custos adicionais .

Justificação

A supressão deste artigo vem na sequência do artigo 12.º, n.º 2.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Uma parte lesada que tenha provado que sofreu danos em resultado de uma infração ao direito da concorrência necessita ainda de provar a extensão dos danos sofridos, a fim de obter uma

Alteração

(34) Uma parte lesada que tenha provado que sofreu danos em resultado de uma infração ao direito da concorrência necessita ainda de provar a extensão dos danos sofridos, a fim de obter uma

indenização. A quantificação dos danos no domínio antitrust é um processo que exige um intenso apuramento dos factos e pode requerer a aplicação de modelos económicos complexos. Tal é frequentemente muito oneroso, sendo difícil para as partes lesadas obter os dados necessários para fundamentar os seus pedidos de indenização. Como tal, a quantificação dos danos no domínio antitrust pode constituir um obstáculo significativo que impede as partes lesadas de obterem uma indenização compensatória pelos danos sofridos.

indenização. A quantificação dos danos no domínio antitrust é um processo que exige um intenso apuramento dos factos e pode requerer a aplicação de modelos económicos complexos. Tal é frequentemente muito oneroso, sendo difícil para as partes lesadas obter os dados necessários para fundamentar os seus pedidos de indenização. Como tal, a quantificação dos danos no domínio antitrust pode constituir um obstáculo significativo que impede as partes lesadas de obterem uma indenização compensatória pelos danos sofridos. ***De igual modo, o processo de quantificação dos danos pode variar consoante as diferentes jurisdições nacionais. De forma a assegurar normas transparentes e previsibilidade a Comissão deve fornecer mais orientações a nível comunitário.***

Justificação

Para assegurar uma deliberação eficiente e harmonizada nas ações de indenização das infrações ao direito da concorrência por tribunais nacionais, a Comissão deve fornecer orientações a nível comunitário no que diz respeito à quantificação dos danos. Assim, o processo de estimativa dos danos causados por uma infração ao direito da concorrência seria simplificado e a previsibilidade e a harmonização do processo seriam melhoradas.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Para corrigir a assimetria da informação e algumas das dificuldades associadas à quantificação dos danos no domínio antitrust e para assegurar a efetividade dos pedidos de indenização, convém presumir que, no caso de uma infração cometida por um cartel, a infração causou danos, em especial através de um efeito sobre os preços. Em função das circunstâncias específicas de cada caso, tal significa que o cartel causou um aumento de preços ou impediu uma baixa de preços

Alteração

(35) Para corrigir a assimetria da informação e algumas das dificuldades associadas à quantificação dos danos no domínio antitrust e para assegurar a efetividade dos pedidos de indenização, convém presumir que, no caso de uma infração cometida por um cartel, a infração causou danos, em especial através de um efeito sobre os preços. Em função das circunstâncias específicas de cada caso, tal significa que o cartel causou um aumento de preços ou impediu uma baixa de preços

que, de outro modo, teria ocorrido na ausência da infração. A empresa infratora deve poder ilidir tal presunção. *Convém limitar esta presunção ilidível a cartéis, tendo em conta a natureza secreta de um cartel, o que aumenta a referida assimetria da informação e torna mais difícil para a parte lesada obter os elementos de prova necessários para provar os danos.*

que, de outro modo, teria ocorrido na ausência da infração. A empresa infratora deve poder ilidir tal presunção. *Os Estados-Membros devem providenciar para que os tribunais nacionais tenham competência para estimar o montante dos danos atendendo à apresentação de elementos de prova pelas partes.*

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Na ausência de regras da União sobre a quantificação dos danos causados por uma infração ao direito da concorrência, compete ao ordenamento jurídico nacional de cada Estado-Membro e aos tribunais nacionais determinar os requisitos que a parte lesada tem de cumprir para provar o montante dos danos sofridos, a precisão com que tem de provar esse montante, os métodos que podem ser utilizados para quantificar o montante e as consequências de não poder cumprir plenamente os requisitos fixados. No entanto, esses requisitos nacionais não devem ser menos favoráveis do que os que regem ações nacionais semelhantes (princípio da equivalência) nem devem tornar o exercício do direito da UE relativo à indemnização praticamente impossível ou excessivamente difícil (princípio da eficácia). Deve atender-se, a este respeito, a quaisquer assimetrias da informação entre as partes e ao facto de a quantificação dos danos requerer que se aprecie a forma como o mercado em questão teria evoluído na ausência da infração. Esta apreciação implica uma comparação com uma situação que, por definição, é hipotética,

Alteração

(36) Na ausência de regras da União sobre a quantificação dos danos causados por uma infração ao direito da concorrência, compete ao ordenamento jurídico nacional de cada Estado-Membro e aos tribunais nacionais determinar os requisitos que a parte lesada tem de cumprir para provar o montante dos danos sofridos, a precisão com que tem de provar esse montante, os métodos que podem ser utilizados para quantificar o montante e as consequências de não poder cumprir plenamente os requisitos fixados. No entanto, esses requisitos nacionais não devem ser menos favoráveis do que os que regem ações nacionais semelhantes (princípio da equivalência) nem devem tornar o exercício do direito da UE relativo à indemnização praticamente impossível ou excessivamente difícil (princípio da eficácia). Deve atender-se, a este respeito, a quaisquer assimetrias da informação entre as partes e ao facto de a quantificação dos danos requerer que se aprecie a forma como o mercado em questão teria evoluído na ausência da infração. Esta apreciação implica uma comparação com uma situação que, por definição, é hipotética,

pelo que nunca poderá ser feita com toda a exatidão. Convém, portanto, dar aos tribunais nacionais a competência para estimar o montante dos danos causados pela infração ao direito da concorrência.

pelo que nunca poderá ser feita com toda a exatidão. Convém, portanto, dar aos tribunais nacionais a competência para estimar o montante dos danos causados pela infração ao direito da concorrência. ***Neste contexto deve ser colocada a tónica na estimativa dos danos sofridos pelas partes lesadas.***

Justificação

De modo a aumentar a proteção da parte lesada pela infração ao direito da concorrência, é importante assegurar que esta tenha uma voz forte no processo judicial. Ao dar ênfase à estimativa dos danos da parte lesada, assegura-se que a parte mais vulnerável seja protegida. Além disso, desincentiva também a participação dos cartéis porque o poder dos infratores nos processos judiciais é reduzido.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 37

Texto da Comissão

(37) As partes lesadas e as empresas infratoras devem ser encorajadas a acordar numa reparação dos danos causados por uma infração ao direito da concorrência através de mecanismos de resolução amigável de litígios, como a resolução extrajudicial de litígios, a arbitragem e a mediação. Sempre que possível, uma tal resolução amigável de litígios deve cobrir o maior número possível de partes lesadas e empresas infratoras. ***As disposições na presente diretiva sobre a resolução amigável de litígios são, por conseguinte, de molde a facilitar a utilização de tais mecanismos e a aumentar a sua eficácia.***

Alteração

(37) ***Assinala que os tribunais nacionais estão muitas vezes sobrecarregados e que as ações de indemnização podem ser um processo moroso. Por conseguinte,*** as partes lesadas e as empresas infratoras devem ser encorajadas a acordar numa reparação dos danos causados por uma infração ao direito da concorrência através de mecanismos de resolução amigável de litígios, como a resolução extrajudicial de litígios, a arbitragem e a mediação. Sempre que possível, uma tal resolução amigável de litígios deve cobrir o maior número possível de partes lesadas e empresas infratoras. ***Tendo em conta que as ações individuais podem ser insuficientes, as ações coletivas apresentadas por entidades reais e qualificadas, tais como associações de consumidores e organizações profissionais que agem em nome do demandante individual ou são por este identificadas, devem ser explicitamente incluídas na presente***

diretiva.

Justificação

As ações coletivas permitiriam que entidades reais e qualificadas, tais como associações de consumidores e organizações profissionais, apresentassem ações em nome do demandante individual. Contudo, apenas um grupo de pessoas claramente identificado pode atuar como representante e participar na ação de indemnização. A identificação deve estar completa quando a ação de indemnização é apresentada e o relator sugere um modelo de participação.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(41-A) As despesas dos processos judiciais não devem dissuadir os demandantes de apresentarem ações bem fundamentadas nos tribunais. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para facultar às partes lesadas o acesso ao financiamento para pedidos de reparação de danos. Tal pode ser alcançado através de um fundo financiado por coimas pagas pelos infratores.

Justificação

Para um consumidor, uma organização de consumidores ou uma pequena empresa, o risco de ter de pagar as despesas judiciais pode dissuadi-los severamente da apresentação de ações de indemnização. A criação de um fundo, financiado pelas coimas pagas pelos processos de infração da concorrência anteriores, aumentaria a possibilidade de apresentação de ações de indemnização. Este fundo financiaria um primeiro veredicto indicativo de um processo potencial baseado em elementos de prova fornecidos por um demandante potencial. Devemos referir que a regra que dita que quem perder arcará com os custos deve ser mantida.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao direito da concorrência nacional ou da União deve poder pedir uma reparação integral desses danos.

Alteração

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos causados por uma infração ao direito da concorrência nacional ou da União deve poder pedir uma reparação integral desses danos, ***sem prejuízo de nenhum requisito no âmbito do direito nacional para que seja reconhecida a responsabilidade.***

Justificação

A fim de pedir uma indemnização, importa cumprir os requisitos no âmbito do direito nacional para que seja reconhecida a responsabilidade.

Alteração 18

**Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar a exclusão da possibilidade de reparação excessiva.

Justificação

Importa impedir a possibilidade de reparação excessiva visto que isso seria prejudicial para o objetivo de criar condições equitativas no mercado interno.

Alteração 19

**Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes lesadas podem apresentar eficazmente os seus pedidos de indemnização.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes lesadas podem apresentar eficazmente os seus pedidos de indemnização ***e obter a aplicação efetiva da reparação.***

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3. «ação de indemnização», uma ação ao abrigo do direito nacional pela qual uma parte lesada apresenta um pedido de reparação de danos num tribunal nacional; **pode cobrir** também ações pelas quais uma pessoa que atua em nome de uma ou mais partes lesadas intenta uma ação de indemnização num tribunal nacional, **quando** a legislação nacional **prevê** essa possibilidade;

Alteração

3. «ação de indemnização», uma ação ao abrigo do direito nacional pela qual uma parte lesada apresenta um pedido de reparação de danos num tribunal nacional, **a título individual ou coletivo**; também **cobre** ações pelas quais uma pessoa que atua em nome de uma ou mais partes lesadas intenta uma ação de indemnização num tribunal nacional. A legislação nacional **deve prever** essa possibilidade, **sobretudo no respeitante a ações coletivas. Ao criarem regimes de ação coletiva, os Estados-Membros só devem introduzir um sistema de participação e abster-se da previsão de utilização de pagamentos consoante o resultado do processo, da possibilidade de concessão de indemnizações punitivas e de financiamento por terceiros, quando o financiador seja remunerado com base no montante da transação ou da indemnização atribuída.**

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. «ação coletiva»: (i) um mecanismo jurídico que garante a possibilidade de pedir a cessação do comportamento ilegal coletivamente por duas ou mais pessoas singulares ou coletivas ou por qualquer entidade com direito a intentar uma ação representativa (ação coletiva inibitória);

(ii) um mecanismo jurídico que garante a possibilidade de pedir indemnização coletivamente por duas ou mais pessoas singulares ou coletivas que alegam ter sido lesadas numa situação de danos em larga escala ou por uma entidade com direito a intentar uma ação representativa (ação coletiva indemnizatória);

Justificação

Em fevereiro de 2012, o Parlamento Europeu adotou a resolução «Rumo a uma abordagem europeia coerente sobre a ação coletiva», na qual exortava à apresentação de uma qualquer proposta em matéria de ação coletiva e nomeadamente à criação de um conjunto comum de princípios que previssem o acesso uniforme à justiça por meio de ações coletivas na União no âmbito da infração dos direitos do consumidor. Um mecanismo de ação coletiva reforçaria a aplicação efetiva do direito da concorrência e a proteção dos consumidores.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

13. «programa de clemência», um programa com base no qual um participante num **cartel secreto**, independentemente das outras empresas envolvidas **no cartel**, coopera numa investigação da autoridade da concorrência, facultando voluntariamente informações do seu conhecimento sobre o **cartel** e o papel que nele desempenha, recebendo em troca imunidade de qualquer coima a impor ao **cartel** ou uma redução dessa coima;

Alteração

13. «programa de clemência», um programa com base no qual um participante num **acordo, decisão ou prática anticoncorrencial**, independentemente das outras empresas envolvidas **nesse acordo, decisão ou prática**, coopera numa investigação da autoridade da concorrência, facultando voluntariamente informações do seu conhecimento sobre o **acordo, decisão ou prática** e o papel que nele desempenha, recebendo em troca imunidade de qualquer coima a impor ao **acordo, decisão ou prática** ou uma redução dessa coima;

Justificação

mo escolhido é muito restritivo, pelo que não atenderia às realidades do mercado interno.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão

17. «resolução amigável», um acordo em matéria de pagamento de uma indemnização na sequência de um processo de resolução amigável de litígios.

Alteração

17. «resolução amigável», um acordo em matéria de pagamento de uma indemnização na sequência de um processo de resolução amigável de litígios, ***incluindo um acordo nos termos do qual uma empresa se compromete a indemnizar as vítimas de infrações às regras da concorrência através de um fundo de garantia de indemnização;***

Justificação

A possibilidade de criação de um fundo de garantia de indemnização reforça o direito à reparação das partes lesadas.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) tiver ***demonstrado que*** os elementos de prova sob o controlo da outra parte ou de um terceiro são relevantes para fundamentar o seu pedido ou a sua defesa; ***e ainda***

Alteração

(a) tiver ***especificado*** os elementos de prova ***que estão*** sob o controlo da outra parte ou de um terceiro ***e que*** são relevantes para fundamentar o seu pedido ou a sua defesa;

Justificação

A Comissão Europeia afirma na sua exposição de motivos da proposta legislativa que tais pedidos de divulgação global de documentos devem ser normalmente considerados como desproporcionados e não conformes com o dever de a parte requerente especificar os elementos (ou as categorias) de prova de uma forma tão precisa e restritiva quanto possível. A fim de evitar «a pesca de dados», importa que o demandante especifique os elementos de prova ou as categorias dessas provas de uma forma tão precisa e restritiva quanto possível.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) tiver demonstrado que cumpre o pedido de divulgação de elementos de prova de uma ação de indemnização identificada intentada num tribunal nacional da União; e ainda

Justificação

O artigo 5.º não estabelece nenhuma orientação relativamente aos pedidos de divulgação de elementos de prova fora da UE. No entanto, não é permitido utilizar os elementos de prova de um acordo ou convénio anticoncorrencial da UE em substituição de ações (coletivas) fora da jurisdição da UE. A presente alteração visa resolver esta questão devidamente e evitar um efeito dessa natureza.

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem garantir que os tribunais nacionais possam ordenar a divulgação de elementos ou categorias dessas provas especificados, circunscritos de uma forma tão precisa e restritiva quanto possível com base nos factos razoavelmente disponíveis.

Justificação

A Comissão Europeia afirma na sua exposição de motivos da proposta legislativa que tais pedidos de divulgação global de documentos devem ser normalmente considerados como desproporcionados e não conformes com o dever de a parte requerente especificar os elementos (ou as categorias) de prova de uma forma tão precisa e restritiva quanto possível. A fim de evitar «a pesca de dados», importa que o demandante especifique os elementos de prova ou as categorias dessas provas de uma forma tão precisa e restritiva quanto possível.

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3 – frase introdutória

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais limitam a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcionado. Ao determinar se qualquer divulgação requerida por uma parte é proporcionada, os tribunais nacionais devem ponderar os interesses legítimos de todas as partes **e dos terceiros interessados**. Devem ponderar, nomeadamente:

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais limitam a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcionado **e que esteja relacionado com uma ação de indemnização na União**. Ao determinar se qualquer divulgação requerida por uma parte é proporcionada, os tribunais nacionais devem ponderar **os interesses públicos envolvidos e** os interesses legítimos de todas as partes **privadas interessadas**. Devem ponderar, nomeadamente:

Justificação

É extremamente importante salvaguardar a existência de incentivos suficientes do programa de clemência com vista a garantir condições equitativas no mercado interno. Os programas de clemência são o instrumento mais eficaz para a deteção de acordos anticoncorrenciais. Se não forem detetados comportamentos anticoncorrenciais, ou se forem residuais, em última análise não há vítimas a indemnizar. Sendo assim, importa proteger os documentos apresentados pelo requerente, ainda que a garantia de proteção propriamente dita seja incompatível com o direito primário (Donau Chemie).

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) a necessidade de salvaguardar a efetividade da aplicação pública do direito da concorrência, nomeadamente no que respeita aos riscos que a divulgação de documentos poderia acarretar para:

(i) os programas de clemência geridos pelas autoridades da concorrência,

(ii) os procedimentos de transação

realizados pelas autoridades da concorrência,

(iii) os processos de decisão internos dentro de uma autoridade da concorrência e dentro da Rede Europeia da Concorrência;

Justificação

É extremamente importante salvaguardar a existência de incentivos suficientes do programa de clemência com vista a garantir condições equitativas no mercado interno. Os programas de clemência são o instrumento mais eficaz para a deteção de acordos anticoncorrenciais. Se não forem detetados comportamentos anticoncorrenciais, ou se forem residuais, em última análise não há vítimas a indemnizar. Trata-se de um fator importante que deve ser tido em conta pelos juízes nacionais ao ordenar uma divulgação.

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais têm à sua disposição medidas efetivas para proteger o mais possível as informações confidenciais de uma utilização incorreta, garantindo ao mesmo tempo que os elementos de prova relevantes que contêm tais informações estão disponíveis no âmbito da ação de indemnização.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais têm à sua disposição medidas efetivas para proteger o mais possível as informações confidenciais de uma utilização incorreta, garantindo ao mesmo tempo que os elementos de prova relevantes que contêm tais informações estão disponíveis no âmbito da ação de indemnização ***no âmbito da União. O interesse que as empresas têm em evitar ações de indemnização na sequência de uma infração não constituirá um interesse comercial digno de proteção.***

Justificação

O interesse em evitar ações de indemnização por infração às regras da concorrência não constitui um interesse comercial digno de proteção visto contrariar diretamente o direito efetivo à reparação (cf. CDC Hydrogen Peroxide contra Comissão Europeia (Processo T-437/08))

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 8

Texto da Comissão

Alteração

8. Sem prejuízo da obrigação referida no n.º 4 e dos limites referidos no artigo 6.º, o presente artigo não impede que os Estados-Membros mantenham ou introduzam regras que permitam criar um sistema de divulgação mais alargada dos elementos de prova.

Suprimido

Justificação

É extremamente importante salvaguardar a existência de incentivos suficientes do programa de clemência com vista a garantir condições equitativas no mercado interno. Os programas de clemência são o instrumento mais eficaz para a deteção de acordos anticoncorrenciais. Se não forem detetados comportamentos anticoncorrenciais, ou se forem residuais, em última análise não há vítimas a indemnizar. Importa garantir níveis de proteção idênticos com vista a manter a efetividade do programa de clemência.

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) declarações de empresa em matéria de clemência; e ainda

(a) todos os documentos incriminatórios recentemente produzidos que sejam fornecidos por um requerente de clemência; e ainda

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Denúncias

1. Qualquer pessoa com motivos razoáveis para crer que alguém cometeu ou pretende cometer uma infração no âmbito da presente diretiva pode notificar uma autoridade da concorrência sobre os pormenores e pode requerer que a sua identidade seja mantida confidencial no que diz respeito à notificação.

2. A autoridade da concorrência deve manter a confidencialidade da identidade da pessoa que a notificou, nos termos do artigo 7.º, n.º 1 e à qual foi dada a garantia de confidencialidade.

Justificação

Para encorajar o público a fornecer informação às autoridades da concorrência, a presente diretiva deve incluir a proteção explícita da identidade do denunciante. Mesmo que a informação fornecida seja insuficiente como elemento de prova num processo relativo a cartel, a autoridade da concorrência pode dar início a uma investigação.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais *podem impor* sanções às partes, a terceiros e aos seus representantes legais no caso de:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais nacionais *impõem eficazmente* sanções às partes, a terceiros e aos seus representantes legais no caso de:

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

(iii) a parte que procede à destruição dos elementos de prova tinha conhecimento de que os elementos de prova eram relevantes para ações pendentes ou potenciais intentadas por ela ou contra ela;

Alteração

(iii) a parte que procede à destruição dos elementos de prova tinha conhecimento ***ou podia ter presumido razoavelmente*** que os elementos de prova eram relevantes para ações pendentes ou potenciais intentadas por ela ou contra ela;

Alteração 35

**Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os tribunais nacionais se pronunciarem, no âmbito de ações de indemnização abrangidas pelo artigos 101.º ou 102.º do Tratado ou pelo direito da concorrência nacional, sobre acordos, decisões ou práticas que já tenham sido objeto de uma decisão de infração definitiva de uma autoridade nacional da concorrência ou de um tribunal de recurso, esses tribunais nacionais não podem tomar decisões contrárias a uma tal constatação da existência de uma infração. Esta obrigação não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do artigo 267.º do Tratado.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que, quando os tribunais nacionais se pronunciarem, no âmbito de ações de indemnização abrangidas pelo artigos 101.º ou 102.º do Tratado ou pelo direito da concorrência nacional, sobre acordos, decisões ou práticas que já tenham sido objeto de uma decisão de infração definitiva de uma autoridade nacional da concorrência ou de um tribunal de recurso, esses tribunais nacionais não podem tomar decisões contrárias a uma tal constatação da existência de uma infração. Esta obrigação não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do artigo 267.º do Tratado, ***o direito a uma ação efetiva e processo equitativo, o direito à defesa ao abrigo dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o direito a um processo equitativo nos termos do artigo 6.º da CEDH. Deste modo, as decisões das autoridades nacionais da concorrência e dos tribunais da concorrência serão vinculativas, conquanto que não tenha havido erros manifestos na investigação e que os direitos da defesa tenham sido respeitados.***

Justificação

A fim de garantir os direitos de defesa dos consumidores e das empresas, o efeito vinculativo não será aplicável nos casos em que os referidos direitos não tenham sido respeitados.

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 10.º – n.º 2 – alínea ii)

Texto da Comissão

(ii) *a qualificação de* um tal comportamento como uma infração ao direito da concorrência da União ou nacional;

Alteração

(ii) *os factos que qualificam* um tal comportamento como uma infração ao direito da concorrência da União ou nacional;

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição é suspenso se uma autoridade da concorrência tomar uma medida no âmbito de uma investigação ou de um processo relativo a uma infração com a qual a ação de indemnização está relacionada. A suspensão deve terminar, no mínimo, **um ano** depois de a decisão de infração se ter tornado definitiva ou o processo ter sido de outro modo encerrado.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição é suspenso se uma autoridade da concorrência tomar uma medida no âmbito de uma investigação ou de um processo relativo a uma infração com a qual a ação de indemnização está relacionada. A suspensão deve terminar, no mínimo, **dois anos** depois de a decisão de infração se ter tornado definitiva ou o processo ter sido de outro modo encerrado.

Justificação

Se aceitarmos a natureza económica complexa e a dificuldade em apresentar atempadamente os pedidos de indemnização decorrentes do comportamento anticoncorrencial, em função das assimetrias da informação especialmente para os consumidores, convém alargar por um ano o prazo de suspensão a fim de garantir eficazmente o direito dos demandantes à reparação integral.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, as ações de indemnização devem ser intentadas no prazo de 10 anos após os eventos de que decorrem.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal tem competência para estimar a parte dos custos adicionais que foi repercutida.

Justificação

Importa esclarecer que o tribunal nacional tem competência para estimar a parte dos custos adicionais que foi repercutida a fim de reparar problemas como a assimetria da informação.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Na medida em que os custos adicionais tenham sido repercutidos em pessoas situadas no nível seguinte da cadeia de abastecimento e que estão na impossibilidade jurídica de pedir uma reparação pelos seus danos, o demandado não deve poder invocar a defesa referida

Suprimido

no número anterior.

Justificação

*É difícil avaliar qual seria a definição de «impossibilidade jurídica». Além disso, os obstáculos jurídicos que tornariam «impossível juridicamente» que os consumidores indiretos apresentassem um pedido de indemnização pelos danos sofridos violariam a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (cf. *Courage e Crehan; Manfredi*), pelo que nem sequer devem ocorrer. A formulação proposta pode resultar na indemnização de demandantes que não tenham sofrido nenhum dano e/ou em reparação excessiva.*

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal tem competência para estimar a parte dos custos adicionais que foi repercutida.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal tem competência para estimar a parte dos custos adicionais que foi repercutida. ***Os tribunais beneficiarão de diretrizes claras, simples e abrangentes da Comissão.***

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Para evitar que ações de indemnização intentadas por demandantes situados em diferentes níveis da cadeia de distribuição conduzam à responsabilidade múltipla do infrator, os Estados-Membros devem assegurar que, nos casos em que tenha sido provada a ocorrência total ou parcial da repercussão dos sobrecustos, os tribunais nacionais nos quais foi apresentada uma ação de indemnização não possam conceder uma indemnização ao demandante relativamente a esses sobrecustos. O tribunal tem competência

para estimar a parte dos sobrecustos suportada pelo adquirente direto ou indireto.

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 16

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de **uma infração de** um cartel, se deve presumir que a infração causou danos. A empresa infratora deve poder elidir essa presunção.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o ónus e o nível da prova e o estabelecimento dos factos exigidos para a quantificação dos danos não tornam o exercício do direito da parte lesada à indemnização praticamente impossível ou excessivamente difícil. ***Os Estados-Membros devem providenciar para que o tribunal tenha competência para calcular o montante dos danos.***

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de um cartel, se deve presumir que a infração causou danos. A empresa infratora deve poder elidir essa presunção. ***Os Estados-Membros devem providenciar para que os tribunais tenham competência para determinar o montante dos danos.***

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o ónus e o nível da prova e o estabelecimento dos factos exigidos para a quantificação dos danos não tornam o exercício do direito da parte lesada à indemnização praticamente impossível ou excessivamente difícil.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades da concorrência que fazem parte da rede de autoridades públicas que executam as regras da concorrência da União podem

suspender a instância quando as partes no processo estão envolvidas numa resolução amigável de litígios no que se refere a um pedido de indemnização.

Justificação

No interesse dos consumidores e das empresas, importa que a reparação pelos danos seja efetiva, atempada e economicamente viável. Como tal, há que encorajar a resolução amigável de litígios a título precoce através de incentivos associados à coima estipulada pelas autoridades da concorrência para garantir uma reparação efetiva, atempada e economicamente viável. Caso a autoridade da concorrência considere que a indemnização paga é rigorosa e lícita, subseqüentemente deve atender à mesma para determinar a coima correspondente.

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve reexaminar a presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em [...] [to be calculated as 5 years after the date set as the deadline for transposition of this Directive.]

Alteração

A Comissão deve reexaminar a presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em [...] [to be calculated as 5 years after the date set as the deadline for transposition of this Directive.]

O relatório deve ser acompanhado de uma avaliação pós-execução coerente do funcionamento dos mecanismos de ação coletiva e de resolução alternativa de litígios coletivos no setor da concorrência, incluindo a avaliação específica da essência de alargamento da aplicação desses mecanismos a outros setores ou a criação de um mecanismo idêntico à escala da UE, a fim de assegurar uma proteção dos consumidores efetiva e o funcionamento equilibrado do mercado interno.

PROCESSO

Título	Regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da UE		
Referências	COM(2013)0404 – C7-0170/2013 – 2013/0185(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 1.7.2013		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 1.7.2013		
Relator(a) de parecer Data de designação	Olle Schmidt 9.7.2013		
Exame em comissão	14.10.2013	27.11.2013	16.12.2013
Data de aprovação	17.12.2013		
Resultado da votação final	+: -: 0:	31 0 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Preslav Borissov, Birgit Collin-Langen, Lara Comi, Vicente Miguel Garcés Ramón, Małgorzata Handzlik, Philippe Juvín, Toine Manders, Hans-Peter Mayer, Sirpa Pietikäinen, Phil Prendergast, Mitro Repo, Robert Rochefort, Zuzana Roithová, Heide Rühle, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Catherine Stihler, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Bernadette Vergnaud, Barbara Weiler		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Jürgen Creutzmann, Ildikó Gáll-Pelcz, Roberta Metsola, Konstantinos Poupakis, Sylvana Rapti, Olle Schmidt, Jutta Steinruck, Marc Tarabella, Kerstin Westphal		
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Luis Manuel Capoulas Santos		

PROCESSO

Título	Regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da UE		
Referências	COM(2013)0404 – C7-0170/2013 – 2013/0185(COD)		
Data de apresentação ao PE	11.6.2013		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 1.7.2013		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 1.7.2013	IMCO 1.7.2013	JURI 1.7.2013
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ITRE 8.7.2013		
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	JURI 12.12.2013		
Relator(es) Data de designação	Andreas Schwab 18.6.2013		
Exame em comissão	17.10.2013	25.11.2013	
Data de aprovação	27.1.2014		
Resultado da votação final	+: -: 0:	40 3 4	
Deputados presentes no momento da votação final	Marino Baldini, Burkhard Balz, Jean-Paul Basset, Sharon Bowles, George Sabin Cutaş, Leonardo Domenici, Derk Jan Eppink, Diogo Feio, Markus Ferber, Ildikó Gáll-Pelcz, Jean-Paul Gauzès, Sven Giegold, Liem Hoang Ngoc, Wolf Klinz, Jürgen Klute, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Philippe Lamberts, Werner Langen, Astrid Lulling, Ivana Maletić, Alfredo Pallone, Antolín Sánchez Presedo, Peter Simon, Kay Swinburne, Sampo Terho, Marianne Thyssen, Pablo Zalba Bidegain		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Pervenche Berès, Zdravka Bušić, Sari Essayah, Robert Goebbels, Olle Ludvigsson, Andreas Schwab		
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Marta Andreasen, Alejandro Cercas, António Fernando Correia de Campos, Jürgen Creutzmann, Andrew Duff, Richard Howitt, Tunne Kelam, Eduard Kukan, Verónica Lope Fontagné, George Lyon, Emma McClarkin, Evelyn Regner, Alda Sousa, Alf Svensson		
Data de entrega	4.2.2014		